



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

TURMAS RECURSAIS DOS
JUIZADOS ESPECIAIS

ANO X | N. 30 | jan./fev./mar. de 2026

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cúpula Diretiva – Biênio 2025-2026

Desembargadora Lidia Maejima – *Presidente do Tribunal de Justiça*

Desembargador Hayton Lee Swain Filho – *1º Vice-Presidente*

Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia – *2º Vice-Presidente*

Desembargador Fernando Wolff Bodziak – *Corregedor-Geral da Justiça*

Desembargadora Ana Lúcia Lourenço – *Corregedora da Justiça*

Desembargador Ruy Alves Henriques Filho – *Ouvidor-geral*

Desembargador José Américo Penteado de Carvalho – *Ouvidor*

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

Desembargadora Lidia Maejima – *Presidente*

Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia

Desembargador Fernando Wolff Bodziak

Juiz Diego Santos Teixeira

Juiz Alexandre Waltrick Calderari

Juíza Vanessa Bassani

Vanessa Martins El Jurdi – *Secretária*

Abril - 2026

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

<https://www.tjpr.jus.br/>

O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica de caráter informativo, com periodicidade trimestral. Desenvolvido em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pela Secretaria de Gestão Documental, o boletim reúne e destaca as principais decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, abordando temas de especial relevância para a comunidade jurídica.

O conteúdo disponibilizado no Boletim não substitui as publicações do Diário da Justiça Eletrônico, nem constitui um repositório oficial de jurisprudência.

Algumas ementas foram adaptadas exclusivamente para fins informativos, com supressão de dados identificáveis e sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD).

Fernando Scheidt Mäder – *Secretário de Gestão Documental*

Alberto Koji Arasaki - *Coordenador da Coordenadoria de Sistematização e Difusão da Secretaria de Gestão Documental*

Projeto

2ª Vice-Presidência

Divisão de Jurisprudência da Coordenadoria de Sistematização e Difusão da Secretaria de Gestão Documental

Pesquisa, organização e editoração eletrônica

Vânio Pedroso Severo – *Chefe da Divisão de Jurisprudência da Coordenadoria de Sistematização e Difusão da Secretaria de Gestão Documental*

Carla Daniela Kons Franco – *Seção de Tratamento e Divulgação de Jurisprudência*

<https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia-inicio>

jurisprudencia@tjpr.jus.br

SUMÁRIO

TURMA RECURSAL REUNIDA.....	5
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS	10
1. ACIDENTES DE TRÂNSITO	10
2. CONSÓRCIO.....	15
3. BANCÁRIO	22
4. EMPRESAS AÉREAS E DE TRANSPORTE TERRESTRE	30
5. INSTITUIÇÕES DE ENSINO	40
6. MATÉRIA RESIDUAL	45
7. PLANOS DE SAÚDE.....	51
8. SEGURO FACULTATIVO E OBRIGATÓRIO	58
9. TELECOMUNICAÇÕES	64
10. FAZENDA PÚBLICA	68
11. CRIMINAL	75
12. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.....	81

TURMA RECURSAL REUNIDA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356 (O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA.

4. A análise da matéria veiculada no Recurso Extraordinário está situada no contexto normativo infraconstitucional local, cuja análise é vedada na via extraordinária em face do óbice da Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

5. A reversão do julgado demanda a análise das provas dos autos e das cláusulas contratuais, o que atrai a incidência ao caso das Súmulas 279/STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) e 454/STF (Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário).

6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1572692 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2026 PUBLIC 08-01-2026)

Incide, portanto, como óbice ao prosseguimento do recurso, as Súmulas 282[1] e 356 [2] do Supremo Tribunal Federal.

Observa-se ainda, que sua análise depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que a pretensão recursal atrai a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: “Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário”. Inviável, portanto, o seguimento do recurso extraordinário, conforme se pode aferir do seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LVII, E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E QUESTIONAMENTO SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1527590 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2025 PUBLIC 28-02-2025)

Por fim, quanto à alegada violação ao artigo 5º LIV, a Excelsa Corte, ao apreciar o ARE 748.371, decidiu pela inexistência de repercussão geral do tema: “Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada ” (Tema nº 660).

Veja-se a ementa da decisão:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário, com base no art. 1030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Curitiba, data da assinatura digital.

Intimem-se.

Fernando Swain Ganem

Presidente da Turma Recursal Reunida do Paraná

[1]“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

[2]“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

(TJPR - Turma Recursal Reunida dos Juizados Especiais - [0000296-59.2026.8.16.9000](#) - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 04.02.2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de pronunciamento que negou sequência à reclamação por não ter verificado usurpação de competência do STF.

2. A parte agravante alega evidenciados usurpação da competência do STF e descumprimento da orientação firmada na Súmula 727/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se, ao indeferir o processamento de agravo interposto com alegada base no art. 1.042 do CPC, objetivando o destrancamento do extraordinário formalizado, o Tribunal de origem usurpou a competência do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição do tribunal de origem, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC, não havendo necessidade de remessa do recurso extraordinário ao STF.

5. A jurisprudência do STF não admite, em sede de reclamação, o reexame do enquadramento realizado pelos tribunais quanto às teses de repercussão geral, salvo em casos de teratologia, o que não se verifica na espécie.

6. O STF tem consignado reiteradamente que não se aplica a Súmula 727 quando impedido o processamento do extraordinário à luz da sistemática da repercussão geral.

IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido.

(Rcl 69469 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

Deveras, “A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexistente dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro. Portanto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do

recurso correto" (AgInt no AREsp n. 1.738.671/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021).

Assim sendo, a decisão que não conheceu o Agravo em Recurso Extraordinário interposto está correta, não havendo que se falar em encaminhamento do Agravo ao STF, tampouco em usurpação de competência.

Neste sentido, eis a recente decisão proferida pela Suprema Corte:

Ementa: Direito Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil. Cirurgia plástica. Alegado erro médico. Agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário com fundamento na sistemática da repercussão geral. Súmula 279/STF.

I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido.

II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo.

III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, configurando erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015.

5. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado neste momento processual. Incidência da Súmula 279/STF.

IV. Dispositivo 6. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita.

7. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1539455 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s /n DIVULG 15-05-2025 PUBLIC 16-05-2025)

A fungibilidade é a possibilidade de substituição de uma medida processual por outra, aplicável, no caso em tela, aos recursos (fungibilidade recursal). Ainda que não haja previsão expressa, a fungibilidade recursal está umbilicalmente ligada aos princípios da instrumentalidade das formas, efetividade do processo, cooperação e princípio lógico.

Assim, o princípio da fungibilidade recursal permite que não haja prejuízo para a parte na interposição de um recurso por outro, desde que preenchidos alguns requisitos. São eles: (a) dúvida "objetiva" sobre o qual o recurso a ser interposto; (b) inexistência de erro grosseiro; (c) que o recurso seja interposto no prazo para a

interposição do recurso próprio. Considera-se, assim, erro grosseiro a interposição de recurso totalmente diverso quando não há dúvidas sobre a correlação do recurso ao caso concreto. Na verdade, como leciona Fredie Didier, a inexistência de erro grosseiro e a existência de ‘dúvida objetiva’ são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer que o requisito para aplicação da fungibilidade seria um só: a inexistência de ‘dúvida objetiva’, pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro.

E mais: a dúvida deve ser extrínseca, ou seja, não se considera adequada que a dúvida seja interna ao próprio recorrente; ao contrário, a dúvida há de ser exterior, pois a incerteza para aplicação da fungibilidade deve ser verificada pela ausência de posição doutrinária ou jurisprudencial dominante. Observe-se, dessa forma, para fins de aplicação da fungibilidade, a necessidade de ser verificada dúvida que transcenda as próprias incertezas internas do recorrente, bem assim seja verificada ou, melhor dizendo, constatável sob a ótica doutrinária e jurisprudencial com base em posicionamentos díspares e críveis para a conversão de um recurso em outro. No caso, o embargante busca rediscutir a matéria, o que certamente não cabe em via de embargos.

Do mesmo modo, não há que se falar em esclarecimento de dúvida subjetiva da parte, posto que não é da essência da própria atividade jurisdicional do Poder Judiciário, o qual, por sua própria natureza, não é órgão consultivo.

No mais, cumpre esclarecer que, estando a decisão embargada em perfeita consonância com a jurisprudência da Corte Superior, bem como alinhada à legislação processual vigente, não há que se falar em omissão.

Por fim, determino que a Secretaria proceda à retificação da movimentação processual nº -, nos autos nº - para que passe a constar “NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO”, em substituição à anotação “RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO”.

Ante o exposto, inexistindo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Fernando Swain Ganem

Presidente da Turma Recursal Reunida do Paraná

(TJPR - Turma Recursal Reunida dos Juizados Especiais - [0000963-54.2026.8.16.0170](#) - Toledo - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 20.02.2026)

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1. ACIDENTES DE TRÂNSITO

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO QUE ATINGE FIAÇÃO ELÉTRICA E POSTE. QUEDA SOBRE RESIDÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (*BYSTANDER*). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR TRÊS DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.580,00 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 a título de danos morais, em razão de acidente ocorrido quando caminhão da empresa ré atingiu fios elétricos e derrubou poste sobre a residência do autor, ocasionando prejuízos materiais e interrupção do fornecimento de energia elétrica por três dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade civil dos réus pelo acidente, à luz do Código de Defesa do Consumidor; (ii) estabelecer se restaram comprovados os danos materiais alegados; (iii) determinar se a interrupção prolongada do fornecimento de energia elétrica configura dano moral indenizável; e (iv) verificar a adequação do quantum fixado a título de indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O autor enquadra-se como consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC, por ter sido vítima de acidente decorrente da prestação defeituosa do serviço de frete realizado pela empresa ré.

4. A responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, incumbindo ao fornecedor demonstrar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus do qual os réus não se desincumbiram.

5. A alegação de irregularidade na altura da fiação elétrica não afasta a responsabilidade dos réus, pois o condutor de veículo de grande porte deve trafegar com cautela redobrada.

6. Os danos materiais restaram suficientemente comprovados por meio de documentos fiscais idôneos, que demonstram os gastos efetuados pelo autor para reparar os prejuízos em seu imóvel.

7. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por aproximadamente três dias ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e configura dano moral, por comprometer serviços essenciais à vida doméstica.

8. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se excessivo o montante fixado na sentença.

9. A redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 revela-se adequada à extensão do dano e à gravidade da conduta, mantendo-se a condenação solidária dos réus.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A vítima de acidente decorrente de prestação defeituosa de serviço é equiparada a consumidor, ainda que não integre diretamente a relação de consumo.

2. A responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva e somente se afasta mediante prova de inexistência do defeito ou de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

3. A interrupção prolongada do fornecimento de energia elétrica em residência caracteriza dano moral indenizável.

4. O quantum indenizatório por dano moral deve ser fixado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, admitindo-se sua redução em grau recursal.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 17; CPC, arts. 373, I, e 487, I; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406, § 1º; Lei nº 9.099/95, art. 55; Lei Estadual nº 18.413/14, arts. 2º, II, e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.959.787/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1.604.779/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20.04.2020; STJ, AgInt no AREsp nº 2.331.891/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 04.12.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1.325.967/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25.11.2019; STJ, AgInt no AREsp nº 1.352.950/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25.03.2019; TJPR, 1ª Turma Recursal, RI nº 0006641-71.2021.8.16.0058, Rel. Juíza Maria Fernanda S. N. F. da Costa, j. 14.02.2024; TJPR, 3ª Turma Recursal, RI nº 0015863-20.2020.8.16.0019, Rel. Juiz Juan Daniel Pereira Sobreiro, j. 21.03.2022.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0004344-43.2023.8.16.0116](#) - Matinhos - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 03.02.2026)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA DE APLICATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. ABATIMENTO DE VALORES JÁ PAGOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (SELIC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e

lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito, condenando-a ao pagamento de R\$ 1.994,00 por danos emergentes e R\$ 7.188,38 por lucros cessantes, com correção monetária pelo IPCA e juros SELIC, além de reconhecer obrigações assumidas entre as partes após o acidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a responsabilidade pelo acidente é exclusiva de uma das partes ou concorrente; (ii) estabelecer o valor devido a título de danos emergentes e lucros cessantes, considerando a prova produzida; (iii) determinar se devem ser abatidos da condenação os valores previamente pagos pela ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil em acidentes de trânsito depende da análise da causa primária do evento danoso, segundo a teoria da causalidade adequada.

4. O conjunto probatório revela ausência de elementos suficientes para atribuir culpa exclusiva a qualquer das partes, especialmente diante do reconhecimento do próprio autor acerca da ausência de culpa da ré e da possibilidade de terceiro ter ocasionado manobra abrupta.

5. A postura contraditória do autor, somada à insuficiência de provas sobre distinção no grau de culpa, impõe o reconhecimento da culpa concorrente em proporção igualitária.

6. Os danos emergentes foram comprovados mediante contrato de seguro que fixa a franquia em R\$ 3.006,00, valor que deve ser rateado entre as partes.

7. Os lucros cessantes restaram demonstrados com base nos rendimentos líquidos apurados no extrato de movimentações, totalizando R\$ 11.550,48, valor igualmente sujeito ao rateio por força da culpa concorrente.

8. Diante da divisão proporcional da responsabilidade, o valor devido ao autor corresponde a R\$ 7.278,24 (50% dos danos apurados).

9. Devem ser abatidos, em cumprimento de sentença, os valores comprovadamente pagos pela ré antes da ação (R\$ 1.012,00 de caução e R\$ 3.850,00 de auxílio semanal). 1

0. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, a correção monetária e os juros incidem exclusivamente pela taxa SELIC, desde o evento danoso, conforme entendimento do STJ e Súmulas n. 43 e 54.

IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A culpa concorrente deve ser reconhecida quando o conjunto probatório não permite atribuição segura de culpa exclusiva a qualquer das partes.

2. Os danos emergentes e os lucros cessantes comprovados devem ser rateados conforme o grau de responsabilidade fixado.

3. Os valores pagos extrajudicialmente devem ser abatidos da condenação final.

4. Nas relações extracontratuais, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC para fins de juros e correção monetária desde o evento danoso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, § 1º; Lei 9.099/95, art. 55; Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, II, e 4º; Instrução Normativa 01/2015-CSJEs, art. 18; Súmulas 43 e 54 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1171878/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 26.08.2019; STJ, AgInt no AREsp 2.074.535/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 05.12.2022; STJ, PUIL n. 3.857, Min. Afrânio Vilela, DJe 25.04.2024.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0035680-95.2022.8.16.0182](#) - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 03.02.2026)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA EM PISTA SIMPLES FRUSTRADA POR COLISÃO LATERAL TRASEIRA. PROCEDÊNCIA FUNDADA EM PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE COLIDE NA TRASEIRA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO. TESE DE MANOBRA IMPRUDENTE PELO CONDUTOR DO VEÍCULO DIANTEIRO. ACOLHIMENTO. PROVAS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A REALIZAÇÃO DA CONVERSÃO DE FORMA ABRUPTA. CONDUTOR DA EMPRESA AUTORA QUE NÃO SINALIZOU COM ANTECEDÊNCIA, TAMPOUCO ADOTOU AS DEMAIS CAUTELAS NECESSÁRIAS À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DA VIA PÚBLICA. DINÂMICA QUE REVELA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0008199-26.2023.8.16.0182](#) - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 02.03.2026)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL PELO RÉU. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. VALOR QUE ABRANGE AS DESPESAS NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO E À RECUPERAÇÃO DA VÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO EM RELAÇÃO APENAS UM DOS AUTORES. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. LUCROS CESSANTES. PROVAS DO EFETIVO PREJUÍZO. UTILIZAÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS NOS ÚLTIMOS MESES ANTES DO ACIDENTE, DEDUZIDOS 40% QUE REPRESENTAM AS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DANOS ESTÉTICOS NÃO CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SEQUELA ESTÉTICA IRREVERSÍVEL QUE MACULE A IMAGEM DA AUTORA. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. RECURSO CONHECIMENTO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0001401-83.2024.8.16.0030](#) - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 18.02.2026)

2. CONSÓRCIO

RECURSOS INOMINADOS. CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. GRAVAÇÃO INDICANDO A CIÊNCIA DA AUSÊNCIA DA GARANTIA DE CONTEMPLAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 11.795/08. RESTITUIÇÃO APÓS A CONTEMPLAÇÃO DA COTA DOS INATIVOS OU DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. DESCONTO DE FUNDO DE RESERVA E CLÁUSULA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONTRATO DE ADESÃO. INSERÇÃO DA RESPECTIVA CLÁUSULA NO MESMO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OPÇÃO DE ESCOLHA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO E DE QUAL SEGURADORA SERIA A CONTRATADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO LÍCITA. BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE DEVE SE LIMITAR AO VALOR EFETIVAMENTE PAGO. TAXA DE ADESÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ABUSIVIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO IMPORTA EM *BIS IN IDEM*, MAS EM RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA CORROÍDA PELA INFLAÇÃO. ÍNDICE QUE MELHOR REFLITE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 35 DO STJ NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N° 11.795/2008. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJPR. JUROS DE MORA SOMENTE APÓS A MORA EM DECORRÊNCIA DA CONTEMPLAÇÃO OU ENCERRAMENTO DO GRUPO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO INOMINADO DA RECLAMANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INOMINADO DA RECLAMADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0003566-42.2024.8.16.0018](#) - Maringá - Rel.: SUBSTITUTA ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 09.02.2026)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C CONSIGNAÇÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO COM SEGURO PRESTAMISTA. FALECIMENTO DA SEGURADA. NEGATIVA DE COBERTURA SOB ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E COMPLEXIDADE AFASTADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS E DE PROVA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO E SEGURADORA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 609 DO STJ. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E EXPEDIÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO. DANOS MORAIS INDEFERIDOS NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME 1. O autor é beneficiário de contrato de consórcio firmado por sua genitora, acompanhado de seguro prestamista destinado à quitação do saldo

devedor em caso de falecimento. Após o óbito da segurada, ocorrido em -, comunicou às rés a ocorrência do sinistro e requereu a cobertura securitária, com consequente liberação da carta de crédito no valor de R\$ 40.000,00.

2. A seguradora indeferiu o pedido administrativo sob alegação de doença preexistente não declarada (câncer de mama), afirmando que a segurada teria omitido informações relevantes no ato da contratação. A administradora do consórcio, por sua vez, sustentou não possuir responsabilidade direta pela negativa, afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo.

3. A sentença reconheceu a falha na prestação do serviço, diante da ausência de comprovação de má-fé da segurada e da inexistência de exame médico prévio exigido quando da contratação, aplicando a Súmula 609 do STJ. Determinou a quitação integral do saldo devedor e a expedição imediata de carta de crédito no valor contratado, indeferindo, contudo, o pleito de indenização por danos morais.

4. As rés interpuseram recursos nominados, reiterando a tese de doença preexistente, sustentando a necessidade de perícia médica e insistindo na ilegitimidade passiva da administradora, postulando a reforma integral da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. As questões controvertidas versam sobre: (i) a alegada doença preexistente e eventual omissão de informações pela segurada no momento da contratação; (ii) a necessidade ou não de realização de exames médicos prévios ou entrevista qualificada pela seguradora; (iii) a suficiência dos documentos unilaterais apresentados pelas recorrentes (declaração de saúde genérica e prints eletrônicos); (iv) a responsabilidade solidária entre a administradora do consórcio e a seguradora, diante da cadeia de consumo e da estipulação do seguro prestamista; (v) o cumprimento da finalidade contratual do seguro e a obrigação de quitação do saldo devedor com expedição da carta de crédito; (vi) o cabimento de indenização moral, que restou afastada na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR⁶. A recorrente - sustenta que a negativa de cobertura securitária foi legítima, por suposta doença preexistente e omissão de informações pela segurada no momento da contratação. Todavia, não trouxe aos autos prova robusta que demonstrasse, de fato, a ciência da segurada acerca da patologia à época da adesão, tampouco eventual entrevista médica qualificada ou exigência de exames prévios que autorizassem a aplicação do art. 766 do Código Civil. Os documentos juntados consistem apenas em declaração de saúde genérica e formulários eletrônicos com assinatura digital única, sem certificação de data, origem ou comprovação de esclarecimento prévio, insuficientes para caracterizar dolo ou má-fé.

7. Ademais, verifica-se contradição entre a tese recursal e os próprios protocolos apresentados, pois a seguradora reconhece que não realizou qualquer exame médico antes da contratação, circunstância que, por si só, afasta a alegação de doença preexistente como causa legítima para negar a cobertura, nos termos da Súmula 609 do STJ, segundo a qual: “A recusa de cobertura securitária, sob a

alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve exigência de exames médicos prévios à contratação ou demonstração de má-fé do segurado.”

8. Em relação à recorrente -, reitera a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de ser mera administradora do grupo e não responsável pela análise de sinistros. Contudo, tal alegação não merece guarida. A administradora é estipulante do seguro prestamista, intermediou a contratação e incluiu o prêmio securitário embutido nas parcelas mensais do consórcio, integrando a mesma cadeia de fornecimento (arts. 7º e 25, § 1º, do CDC). Logo, responde solidariamente pelos vícios do serviço.

9. Configura-se, portanto, falha na prestação do serviço (art. 14, caput, do CDC), diante da ausência de procedimento mínimo de análise de risco, da inexistência de prova da alegada má-fé e da resistência injustificada em cumprir a finalidade do seguro prestamista, cuja função específica é quitar o saldo devedor e viabilizar a liberação da carta de crédito quando do falecimento do segurado. A manutenção da negativa, nessas circunstâncias, extrapola o mero inadimplemento contratual e frustra a legítima expectativa do consumidor.

IV. DISPOSITIVO 10. Recursos conhecidos e desprovidos, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0002815-44.2025.8.16.0075](#) - Cornélio Procópio - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHAO - J. 18.02.2026)

DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE CESSÃO DE CRÉDITO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. PEÇA RECURSAL PARCIALMENTE CONHECIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO VÁLIDA. NOTIFICAÇÃO REALIZADA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de validade de cessão de crédito cumulada com pedido de nulidade de cláusula e restituição de valores referentes a parcelas de consórcio de veículo.

2. Sentença proferida pelo Juízo de origem julgando parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a validade da cessão de crédito, reconhecer a nulidade da cláusula penal e condenar a reclamada à restituição do valor de R\$ 19.136,40, descontadas a taxa de administração e o seguro de vida, a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo.

3. Recurso inominado interposto pela reclamada, sustentando a impossibilidade de cessão de crédito, a legalidade da cláusula penal e a necessidade de aplicação do índice INCC para a correção monetária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso deve ser integralmente conhecido, à luz do princípio da dialeticidade; (ii) saber se é válida a cessão de crédito de cota de consórcio excluída, mediante simples notificação da administradora; e (iii) saber se é devida a aplicação da cláusula penal e a alteração do índice de correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR⁵. A peça recursal deve atacar, de modo específico, os fundamentos da sentença, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade. Constatada a ausência de impugnação quanto ao desconto da taxa de administração já autorizado na sentença, impõe-se o conhecimento parcial do recurso.

6. A controvérsia de mérito cinge-se à validade da cessão de crédito firmada entre os reclamantes. Ainda que o art. 13 da Lei nº 11.795/2008 exija anuência prévia da administradora para a cessão de direitos e obrigações, a hipótese refere-se a cessão de crédito, regulada pelo art. 290 do Código Civil, que demanda apenas a notificação do devedor.

7. Comprovada a notificação da administradora, reputa-se válida a cessão, sendo arbitrária a recusa da reclamada em reconhecer a transferência dos créditos ao cessionário.

8. Precedentes da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJPR confirmam a validade da cessão de crédito mediante simples notificação, afastando a exigência de anuência da administradora.

9. Quanto à cláusula penal, sua aplicação depende de demonstração de prejuízo efetivo ao grupo de consorciados, o que não se verificou nos autos. Mantida, portanto, a declaração de nulidade.

10. Sobre a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a atualização das parcelas de consórcio deve refletir a desvalorização da moeda, e não a variação do bem objeto do contrato. Assim, mantém-se a sentença quanto ao índice aplicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos.

12. Tese de julgamento: “A cessão de crédito decorrente de cota de consórcio excluída é válida mediante notificação da administradora, não sendo exigida sua anuência; a cláusula penal é inaplicável quando inexistente prova de prejuízo ao grupo; a correção monetária deve refletir a simples atualização da moeda, e não a variação do bem objeto do consórcio.”.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0052659-62.2024.8.16.0021](#) - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 18.02.2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. ENUNCIADO N. 39 DO FONAJE. CPC, ART. 292, II. VALOR REAL DA CAUSA QUE É INFERIOR AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECONHECIDA. NECESSIDADE DE RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de reparação material e moral, ao fundamento de que o valor real da causa superaria o teto de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, pleiteando a recorrente o reconhecimento da competência do Juizado e o regular processamento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se, em ação de rescisão de contrato de consórcio cumulada com pedidos de restituição de valores pagos e indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder ao valor integral do contrato ou ao efetivo proveito econômico pretendido, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O valor da causa, nas ações que envolvem rescisão ou resolução contratual, corresponde ao valor do ato jurídico ou à parte controvertida, devendo refletir a pretensão econômica efetivamente deduzida em juízo, conforme o art. 292, II, do CPC e o Enunciado nº 39 do FONAJE.

4. Nos contratos de consórcio, a rescisão não implica o recebimento do valor integral da carta de crédito, mas apenas a restituição das quantias efetivamente pagas pelo consorciado, segundo as regras contratuais e legais aplicáveis.

5. O pedido formulado limita-se à devolução dos valores pagos e à indenização por danos morais, inexistindo pretensão de execução integral do contrato de consórcio ou de obtenção do valor total da carta de crédito.

6. O proveito econômico perseguido, composto pela restituição de R\$ 25.932,00 e indenização moral de R\$ 10.000,00, não supera o limite de quarenta salários-mínimos previsto no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

7. Reconhecida a adequação do valor da causa ao teto legal, impõe-se o reconhecimento da competência dos Juizados Especiais Cíveis, com a consequente anulação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O valor da causa em ação de rescisão de contrato de consórcio deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido, consistente nos valores pagos e na indenização postulada, e não ao valor integral do contrato.

2. Não ultrapassado o limite de quarenta salários-mínimos, é competente o Juizado Especial Cível para processar e julgar a demanda, ainda que se discuta a rescisão contratual.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/95, arts. 3º, I e §3º, 51, II, e 55, caput; CPC, arts. 292, II, §§ 1º e 2º, e 98, §3º; Lei Estadual nº 18.413/14, arts. 2º, II, e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.739.440/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 08.11.2018, Dje 26.11.2018; FONAJE, Enunciado nº 39.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0004559-17.2025.8.16.0191](#) - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 03.02.2026)

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. COMPRA DE COTA COM PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO. CONTRATO ESCRITO ESTABELECENDO A IMPOSSIBILIDADE DE VENDA DE CARTA CONTEMPLADA OU DE ANTECIPAÇÃO DE CONTEMPLAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR PELO ALEGADO VÍCIO NA DECLARAÇÃO DE VONTADE (CDC, ART. 14, § 3º). AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSORCIADO DESISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA O CANCELAMENTO DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente ação de nulidade contratual cumulada com restituição de valores pagos e indenização por danos morais, proposta pelo autor em face de administradora de consórcio, em razão de suposta publicidade enganosa e promessa de contemplação antecipada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em verificar se assiste ao autor direito à nulidade contratual, restituição de valores pagos e indenização por danos morais em razão de alegada publicidade enganosa e vício de consentimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O autor não comprovou o vício de consentimento, uma vez que tomou ciência expressa da ausência de garantia de contemplação, conforme cláusula contratual destacada em vermelho e assinou declaração reconhecendo tal informação.

4. A ré se desincumbiu do ônus de alertar o consumidor sobre a inexistência de promessa de contemplação, realizando todas as diligências necessárias para informar o autor.

5. Considerando o conceito de homem médio, é razoável exigir do consumidor diligência na assinatura do contrato, assumindo o risco de sua própria conduta ao desconsiderar alertas contratuais.

6. A culpa exclusiva do consumidor afasta a nulidade do contrato, a restituição de valores pagos e a indenização por danos morais, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

IV. DISPOSITIVO E TESE7 . Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O contrato de consórcio é legítimo quando o consumidor assume ciência expressa da ausência de promessa de contemplação.

2. A culpa exclusiva do consumidor exclui a responsabilidade da administradora por suposta publicidade enganosa.

3. É exigível do consumidor diligência compatível com o conceito de homem médio na celebração de contratos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e 487, I; CDC, arts. 6º, VIII e 14, § 3º; Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, II, e 4º; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.281 /RJ, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 20/11/2023, DJe 22/11/2023.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0000438-34.2024.8.16.0076](#) - Coronel Vivida - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 03.03.2026)

3. BANCÁRIO

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE ELETRÔNICA (“GOLPE DO BOLETO FALSO”). VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor contra sentença que julgou improcedente o pedido em face da instituição financeira BV FINANCEIRA S.A., reconhecendo apenas a responsabilidade da corré revel ÓRGÃO ESPECIALIZADA EM PAGAMENTOS LTDA., autora imediata da fraude. O Recorrente pleiteia a reforma da decisão para reconhecer a falha na prestação do serviço bancário, o vazamento de dados contratuais e a condenação solidária da instituição financeira aos danos materiais e morais decorrentes da fraude.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a fraude praticada por terceiro caracteriza fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira; e (ii) definir se a Requerida BV FINANCEIRA deve responder solidariamente com a empresa fraudadora pelos prejuízos decorrentes do vazamento de dados e da emissão do boleto falsificado.

III. Razões de decidir 3. Restou comprovado que o fraudador detinha informações sigilosas e precisas do contrato de financiamento (número, valor e vencimento), o que evidencia vazamento de dados sob guarda da instituição financeira, configurando falha na segurança do serviço (art. 14 do CDC e art. 44 da LGPD).

4. A fraude, embora perpetrada por terceiro, constitui fortuito interno, pois decorre do risco inerente à atividade bancária, nos termos do Tema Repetitivo 466/STJ e da Súmula 479/STJ, não havendo culpa exclusiva da vítima.

5. Reconhecida a responsabilidade solidária entre a BV FINANCEIRA e a empresa fraudadora, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil e no art. 14 do CDC.

6. Dano moral configurado, diante da falha sistêmica e da ausência de providências administrativas eficazes, fixado em R\$ 6.000,00, conforme a ressalva feita pela Min. Maria Isabel Gallotti no Tema 466/STJ quanto à conduta diligente da instituição financeira.

IV. Dispositivo 7. Recurso inominado provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos, condenando solidariamente as Requeridas BV FINANCEIRA S.A. e ÓRGÃO ESPECIALIZADA EM PAGAMENTOS LTDA. à restituição do valor pago (R\$ 9.000,00) e ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 6.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, arts. 186, 389, 405 e 927; LGPD, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 466 (REsp 1.197.929/PR e REsp 1.199.782/PR, ambos de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão); STJ, Súmula

479; STJ, REsp 2.077.278/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.10.2023; TJPR, RI 0001160-57.2024.8.16.0209, 2ª Turma Recursal, Rel.: Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Helder Luis Henrique Taguchi; RI 0017188-23.2024.8.16.0170, 3ª Turma Recursal, Rel. Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Juan Daniel Pereira Sobreiro; RI 0002789-11.2024.8.16.0195, 1ª Turma Recursal, Rel. Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Vanessa Bassani.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0027683-61.2024.8.16.0030](#) - Foz do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - J. 09.02.2026)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. CARTÃO VINCULADO À REDE VAREJISTA INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL (PESSOA IDOSA). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CDC. TELAS SISTÊMICAS UNILATERAIS E ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA INSUFICIENTES PARA ROMPER O NEXO CAUSAL. HIPÓTESE DE FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479/STJ. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ESTATUTO DO IDOSO E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. DANO MORAL ARBITRADO EM SEIS MIL REAIS, PELO MÉTODO BIFÁSICO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços financeiros por fraudes em cartões de crédito é objetiva (art. 14 do CDC) e compreende o dever de segurança quanto à integridade patrimonial do consumidor. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) impõe ao fornecedor o dever de demonstrar, de forma clara, objetiva e tecnicamente adequada, a regularidade das operações impugnadas. A mera juntada de telas sistêmicas desorganizadas e alegações genéricas não supre esse encargo. Configura-se fortuito interno a fraude praticada mediante uso indevido de cartão com tecnologia “*contactless*”, atraindo a incidência da Súmula 479 do STJ.

2. No caso, a consumidora, pessoa idosa e hipervulnerável, negou a realização das compras e comunicou o extravio do cartão. Apesar disso, a instituição financeira manteve as cobranças e promoveu inscrição em cadastro de inadimplentes, mesmo tendo registrado internamente bloqueio por “falsificação nacional”. Ausente comprovação externa da regularidade das transações (como autenticação técnica, geolocalização, comprovantes de venda ou entrega), restou evidenciada a falha na prestação do serviço. A restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC) é devida diante da má-fé objetiva. O dano moral é presumido, em razão da negativação indevida, e foi corretamente arbitrado, à luz do método bifásico, em R\$ 6.000,00.3. Precedentes: STJ, REsp 2.052.228/DF; 3ª Turma Recursal, 0009065-

07.2024.8.16.0018, 0005419-75.2023.8.16.0130, 0014948-32.2024.8.16.0018, 0004582-87.2025.8.16.0182.4. Recurso conhecido e provido.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0001237-35.2025.8.16.0014](#) - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 09.02.2026)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO ANÚNCIO EM MARKETPLACE. AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE GOLPE PRATICADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. TRANSFERÊNCIA DE VALOR VIA PIX MEDIANTE FORMALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. INVASÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DA CONSUMIDORA. TRANSFERÊNCIA REALIZADA EM CIDADE DIVERSA DAQUELA RESIDIDA PELA AUTORA. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR PREJUÍZOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. SÚMULA 479 DO STJ. EMPRÉSTIMO INEXIGÍVEL. DANO MORAL COMPROVADO. ACESSO INDEVIDO POR TERCEIROS QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0002520-62.2024.8.16.0068](#) - Chopinzinho - Rel.: SUBSTITUTO HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - J. 03.02.2026)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO BANCO. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NA COBRANÇA. NÃO ACOLHIMENTO. FRAUDE COMPROVADA. CLONAGEM DE TELEFONE E ACESSO INDEVIDO À CONTA BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CANCELAMENTO DAS COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA COBRANÇA DE JUROS E DÉBITOS AUTOMÁTICOS DECORRENTES DA MESMA FATURA CONTESTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES DESCONTADOS. DANO MATERIAL EVIDENCIADO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FORMA DE DEVOLUÇÃO ACOLHIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE OCORRER NA MODALIDADE SIMPLES. INCIDÊNCIA CONTRATUAL QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO ART. 42, § ÚNICO DO CDC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), QUE SE MOSTRA ADEQUADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0015278-48.2024.8.16.0044](#) - Apucarana - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS - J. 03.02.2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA E BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS PREEXISTENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, para declarar inexigível débito oriundo de suposta contratação de cartão de crédito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, em razão de inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a regularidade da abertura de conta e da contratação eletrônica de cartão de crédito atribuída à autora; (ii) estabelecer se é devida a indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida quando existentes registros negativos preexistentes em nome da consumidora.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Incumbe à instituição financeira, nas relações de consumo, comprovar a regularidade da contratação eletrônica e a manifestação válida de vontade do consumidor, nos termos do CPC, art. 373, II, e do CDC, arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II.

4. A inexistência de contrato escrito não invalida a contratação eletrônica, desde que haja outros meios idôneos de prova da relação jurídica, inclusive documentos eletrônicos, conforme o CPC, art. 441, e o princípio da equivalência funcional.

5. A simples apresentação de faturas e imagens de suposta biometria facial, desacompanhadas de elementos técnicos verificáveis, como aceite expresso, relatórios de atividade ou geolocalização, não comprova a contratação atribuída à autora.

6. Ainda que a fraude tenha sido praticada por terceiro, trata-se de fortuito interno inerente à atividade bancária, o que impõe a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes, nos termos da Súmula 479/STJ.

7. Demonstrada a ausência de prova da contratação, impõe-se a manutenção da declaração de inexigibilidade do débito.

8. A indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é afastada quando constatada a existência de inscrições negativas legítimas preexistentes, aplicando-se a Súmula 385/STJ.

9. Verificada a existência de múltiplos apontamentos anteriores em nome da autora, não impugnados de forma minimamente probatória, afasta-se o dano moral indenizável, subsistindo apenas o direito ao cancelamento do registro indevido.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Compete à instituição financeira comprovar de forma efetiva a regularidade da contratação eletrônica e a identidade do consumidor, sendo insuficiente a mera apresentação de faturas ou registros genéricos de biometria.

2. A fraude praticada por terceiro em operações bancárias configura fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

3. A existência de inscrição negativa legítima preexistente afasta a indenização por dano moral decorrente de nova anotação indevida, nos termos da Súmula 385/STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 441 e 487, I; CDC, arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II; Lei 9.099/95, art. 55; Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, II, e 4º; Instrução Normativa nº 01/2015 – CSJEs, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385; STJ, Súmula 479; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.556.234/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29.06.2020, DJe 01.07.2020; STJ, REsp 1.002.985/RS, Rel. Min. Ari Pargendler; STJ, PUIL n. 3.857, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJe 25.04.2024.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0005867-20.2024.8.16.0031](#) - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 10.02.2026)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ NO PROCESSO. VALOR PODE SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA O PROCESSO. CADEIA DE FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE TARIFAS. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO SOBRE OS VALORES COBRADOS A PARTIR DE 30.03.2021. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP 664.888/RS. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0009485-53.2024.8.16.0069](#) - Cianorte - Rel.: SUBSTITUTO HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - J. 03.02.2026)

RECURSO INOMINADO. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCLUSÃO INDEVIDA DE SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Ação indenizatória ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, sustentando a inclusão indevida de seguro prestamista em contrato de financiamento.

2. Sentença de improcedência proferida pelo Juízo de origem.

3. Recurso inominado interposto pela parte autora, pugnando pela restituição em dobro dos valores pagos a título de seguro e pela condenação em danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prática abusiva na imposição do seguro prestamista vinculado ao contrato de financiamento, caracterizando venda casada; e (ii) saber se é cabível a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no Tema 972, no sentido de que “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a própria instituição financeira”.

6. Constatou-se nos autos que o seguro de proteção financeira foi incluído no contrato de financiamento sem comprovação de manifestação livre e consciente da consumidora, configurando prática abusiva nos termos dos arts. 39, inciso I, e 51 do Código de Defesa do Consumidor, ensejando o ressarcimento dos valores pagos.

7. A vinculação entre o contrato principal e o seguro, firmado com empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, caracteriza venda casada, vedada pela legislação consumerista.

8. Reconhecida a abusividade, impõe-se a restituição dos valores pagos, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no EAREsp n. 600.663/RS, que dispensa a comprovação de má-fé para a repetição em dobro, aplicável aos descontos posteriores a 30/03/2021.

9. Inexistente dano moral, pois a cobrança indevida, por si só, não enseja ofensa a direitos da personalidade, conforme precedentes das Turmas Recursais.

10. Jurisprudência colacionada: “RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO SEGURO COBRADO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE CONTRATAR. CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO CABÍVEL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSOS REPETITIVOS NO STJ. REPETIÇÃO QUE DEVE OCORRER DE FORMA DOBRADA. MERA COBRANÇA INDEVIDA QUE NÃO CONFIGURA DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0020631-50.2024.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 13.10.2025)

IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida à restituição em dobro dos valores pagos a título de seguro (R\$ 1.907,97), corrigidos pelo IPCA a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora legais a contar da citação.

Tese de julgamento: A inclusão de seguro prestamista em contrato de financiamento sem consentimento expresso do consumidor configura venda casada, impondo a restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e do Tema 972 do STJ, não havendo dano moral na ausência de prova de abalo pessoal relevante.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0005002-45.2024.8.16.0209](#) - Francisco Beltrão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 31.01.2026)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS E TARIFAS COBRADAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. SEGURO PRESTAMISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSOS REPETITIVOS NO STJ. SEGURO GARANTIA MECÂNICA. AUSÊNCIA DE LASTRO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA 24H. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES AUTORIZADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Competência do Juizado Especial. O Juizado Especial é competente para processar e julgar pedido de restituição de valores cobrados indevidamente. Ainda, os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos e sobre os quais não há impugnação específica, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa. Portanto, repele-se a preliminar arguida.

2. Seguro Prestamista: O STJ, no julgamento do tema 972, ao tratar da questão da contratação do seguro concomitantemente à contratação do financiamento dispõe que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Note-se que a tese consolidada não veda a contratação de seguro pela mesma empresa credora, apenas observa a impossibilidade de que o contrato de financiamento seja condicionado à tal premissa, o que configuraria venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Tanto é assim que o caso paradigma analisado para firmar a tese deste tema é de uma instituição bancária que estabelece como cláusula do contrato de financiamento a contratação de seguro pela própria instituição. Deste modo, o que deve ser analisado, em casos desta natureza, é se foi respeitada a vontade do consumidor em contratar ou não o seguro e, em caso positivo, se foi respeitada a sua liberdade contratual, de modo que tenha sido possível optar pela seguradora de sua preferência. No presente caso, além do contrato correspondente ao seguro prestamista ter sido firmado em apartado (mov. 15.10) do contrato de financiamento, o contratante possuía a opção de contratar ou não o seguro e sua contratação não estava condicionada à prestação do serviço pela mesma instituição, eis que a seguradora é a empresa Zurich Brasil Seguros S/A. Ainda, verifica-se que o documento possui todas as informações sobre o produto, hipóteses de cobertura

(morte, invalidez, desemprego, incapacidade e internação hospitalar por acidente) e foi assinado digitalmente pela reclamante após validação de link recebido em seu celular às 11h55min20s. Logo, não há que se falar em abusividade, uma vez que a autora teve a opção de aderir ou não a tais serviços. Assim, o caso sob análise não amolda-se ao previsto no tema 972 do STJ, sendo necessária a reforma da sentença, visto que não restou demonstrada qualquer abusividade.

3. Seguro Garantia Mecânica: Analisando o conjunto probatório nota-se que não houve apresentação de documento apartado ao contrato de financiamento para comprovar a contratação do seguro garantia mecânica. Logo, inexistindo prova da faculdade da parte autora quanto à referida contratação, fica evidente o condicionamento da requerente à adesão ao seguro garantia mecânica. Assim, não há que se falar em regularidade da contratação no valor de R\$ 851,90, conforme reconhecido em sentença.

4. Assistência 24 horas: Há documento apartado referente à adesão ao serviço de assistência 24 horas (residencial e veicular), assinado digitalmente pela reclamante (mov. 15.11) após validação de link recebido em seu celular às 11h55min39s. Ainda, nota-se que o contratante possuía a opção de contratar ou não a assistência e o documento possui todas as informações necessárias sobre o serviço. Logo, não há que se falar em abusividade ou em venda casada, uma vez que a autora teve a opção de aderir ou não a tais serviços.

5. Compensação do saldo devedor. Uma vez existentes valores em aberto no contrato, cabe a aplicação do artigo 368 do Código Civil, o qual preconiza: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.” Portanto, deve o valor sujeito à devolução ser compensado pelo valor devido pela autora.

Precedente: TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0010751-75.2024.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARIA ROSELI GUIESSMANN - J. 13.03.2025.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0010212-34.2025.8.16.0018](#) - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 18.02.2026)

4. EMPRESAS AÉREAS E DE TRANSPORTE TERRESTRE

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM EM TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER VERIFICADO COM NA MÉDIA DE PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO PARA ITENS COMUNS E COMPATÍVEIS COM O PERFIL DA BAGAGEM EXTRAVIADA. TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME Recurso inominado interposto por passageiro contra sentença que reconheceu apenas o direito à indenização por danos morais em razão de extravio definitivo de bagagem em voo internacional, julgando improcedente o pedido de indenização material por falta de prova mínima dos bens alegados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é possível a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, diante do extravio da bagagem, mesmo na ausência de notas fiscais ou comprovantes bancários dos itens supostamente contidos na mala.

III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A Convenção de Montreal, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.910/2006, é norma especial e posterior ao Código de Defesa do Consumidor, devendo prevalecer nas hipóteses de danos materiais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 210.

2. Restou incontroverso nos autos o extravio definitivo da bagagem despachada pelo autor, conforme etiqueta de despacho e Relatório de Irregularidade de Bagagem.

3. A exigência de prova documental inequívoca de cada item se revela excessivamente onerosa ao consumidor, sendo aplicável ao caso a Teoria da Redução do Módulo da Prova, admitindo-se a verossimilhança das alegações do autor quanto à existência dos bens compatíveis com o perfil da viagem e o peso da bagagem.

4. A ausência de comprovação específica quanto ao valor de mercado dos itens, especialmente dos bens de alto valor, impede a condenação no montante integral pleiteado, devendo a indenização ser fixada com base na média de preços de mercado para itens comuns, excluídos os de alto valor cuja presença não foi comprovada.

5. Considerando o limite máximo previsto na Convenção de Montreal, mostra-se razoável fixar a indenização material em metade do teto estabelecido, ou seja, 500 Direitos Especiais de Saque (DES), valor proporcional ao dano efetivamente comprovado com base nos elementos concretos dos autos.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0008227-27.2025.8.16.0019](#) - Ponta Grossa - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHAO - J. 02.03.2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. REGIME DE CODESHARE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS COMPANHIAS AÉREAS. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso inominado interposto por TAM Linhas Aéreas S/A (LATAM) contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 464,90 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 para cada autor a título de danos morais, em razão de extravio temporário de bagagem em voo internacional. A insurgência recursal limita-se, em síntese, a alegar ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade civil e excesso no valor da indenização.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade solidária das companhias aéreas em regime de codeshare pelo extravio temporário de bagagem; (ii) estabelecer se o valor fixado a título de danos morais comporta redução diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÃO DE DECIDIR 1. Segundo consta nos autos, os autores adquiriram passagem aérea para o trecho Londrina/PR – Porto/PT, com conexão em Guarulhos/SP e Madrid/ES, sendo parte do trajeto operado pela LATAM e parte pela Air Europa, em regime de compartilhamento de voos (codeshare). Ao chegarem ao destino, suas bagagens não foram entregues, sendo localizadas e restituídas apenas dois dias depois, o que impossibilitou a autora de participar do primeiro dia de curso artístico previamente contratado, além de privar ambos de pertences pessoais e medicamentos.

2. As companhias aéreas que atuam em regime de codeshare, comercializando e/ou operando trechos de um mesmo contrato de transporte, integram uma cadeia de fornecimento de serviços e, por isso, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, do CDC), razão pela qual não merece acolhimento a tese de ausência de responsabilidade da recorrente.

3. O consumidor, ao adquirir um bilhete único para múltiplos trechos, não tem o dever de identificar qual empresa, dentre as envolvidas, foi responsável direta pelo extravio da bagagem. A responsabilidade solidária visa justamente evitar que o consumidor seja prejudicado por eventuais discussões internas entre as fornecedoras.

4. No que se refere ao dever de indenizar, a Convenção de Montreal prevalece sobre o CDC no caso de contratos de transporte internacional de passageiros, no que tange

à limitação da indenização por danos materiais, não se aplicando para os casos de danos extrapatrimoniais, conforme entendimento do STF (Tema 210).

5. Restou incontroverso nos autos que houve extravio temporário de todas as bagagens dos autores, privando-os de pertences essenciais, materiais necessários para a participação no curso que motivou a viagem e medicamentos, em país estrangeiro, sem qualquer assistência das rés, bem como que a autora perdeu o primeiro dia de curso artístico, comprovadamente contratado e pago.

6. No caso, o valor fixado a título de danos materiais (R\$ 464,90) está dentro do limite previsto na Convenção, não havendo qualquer excesso.

7. No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, entendo ser cabível a redução exclusivamente em relação ao autor -, considerando que, no presente caso, o prejuízo extrapatrimonial apresentou diferentes nuances para cada um dos autores. Isso porque, embora o extravio temporário das bagagens tenha, de fato, causado transtornos relevantes, privando ambos de itens essenciais, observa-se que o impacto foi mais significativo para a autora -, que ficou impossibilitada de participar do primeiro dia de curso em razão do ocorrido. Por sua vez, o autor - não enfrentou prejuízo de igual intensidade, de modo que não se mostra razoável nem proporcional que ambos recebam indenização no mesmo patamar.

8. Dessa forma, a quantia de R\$ 3.000,00 fixada para o autor -. revela-se adequada e suficiente para atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, estando em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Turma Recursal em situações análogas. Tal valor observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento sem causa. Mantém-se, contudo, o valor fixado na sentença em relação à autora -, diante da maior extensão do dano por ela suportado.

IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para reduzir o valor do dano moral.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0014821-72.2025.8.16.0014](#) - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHAO - J. 18.02.2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSOS INOMINADOS. PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE. UBER. EXTRAVIO DE COMPRAS DE SUPERMERCADO ACONDICIONADAS NO PORTA-MALAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA PLATAFORMA COMO FORNECEDORA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME 1. Recursos inominados interpostos pela parte ré e pela parte autora contra sentença que, em ação de reparação por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a plataforma de transporte ao ressarcimento de danos materiais decorrentes do extravio parcial de

compras de supermercado deixadas no porta-malas do veículo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais aos autores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há quatro questões em discussão: (i) definir a legitimidade passiva da plataforma digital de transporte para responder por prejuízos decorrentes de conduta do motorista parceiro; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço e nexo de causalidade aptos a ensejar responsabilidade civil; (iii) determinar se os danos materiais alegados foram devidamente comprovados; e (iv) definir se a situação configura dano moral indenizável e se é cabível a majoração pretendida pela parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR³. Incide o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, pois os usuários da plataforma de transporte qualificam-se como consumidores e a ré como fornecedora de serviços de intermediação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. A plataforma digital integra a cadeia de fornecimento do serviço de mobilidade, o que lhe confere legitimidade passiva para responder por falhas ocorridas na execução do serviço contratado.

5. Configura-se falha na prestação do serviço quando a plataforma, mesmo cientificada imediatamente sobre o extravio de itens perecíveis deixados no porta-malas, não comprova ter adotado providências eficazes e tempestivas para contatar o motorista e viabilizar a restituição das compras.

6. A responsabilidade da ré decorre não de dever direto de guarda dos bens do consumidor, mas da negligência no pós-prestação do serviço e da violação à boa-fé objetiva ao afirmar que auxiliaria na recuperação dos itens e não demonstrar atuação diligente.

7. Os danos materiais restam comprovados pela nota fiscal de compra, pelo confronto entre os itens adquiridos e os efetivamente devolvidos, bem como pelas despesas suportadas para a restituição parcial das compras, inexistindo prova desconstitutiva produzida pela ré.

8. O mero inadimplemento contratual e os transtornos decorrentes do extravio das compras, nas circunstâncias do caso, não configuram dano moral indenizável, por não extrapolarem o âmbito dos dissabores cotidianos nem atingirem de forma relevante os direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE⁹. Recurso da ré parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Plataformas digitais de transporte respondem, como fornecedoras de serviços, por falhas na prestação do serviço de mobilidade, inclusive no pós-atendimento ao consumidor.

2. A omissão da plataforma em adotar providências diligentes e tempestivas para recuperar bens perecíveis extraviados caracteriza falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos materiais comprovados.

3. O extravio de compras e a demora na solução do problema, sem comprovação de circunstâncias excepcionalmente gravosas, não configuram dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CC, art. 406, § 1º; CDC, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.099/95, art. 55; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.880.344/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09.03.2021, DJe 11.03.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 2.446.072/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 26.02.2024, DJe 28.02.2024; STJ, PUIL nº 3.857, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJe 25.04.2024.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0002449-40.2024.8.16.0204](#) - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 24.02.2026)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE CELULAR ENVIADO POR MEIO DE APLICATIVO DE TRANSPORTE (UBER FLASH). TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA. RECORRENTE FIGURA COMO AGENTE CRUCIAL NA CADEIA DE CONSUMO ENTRE O MOTORISTA E OS RECLAMANTES. RECORRIDA PRODUZIU PROVA MÍNIMA DO ALEGADO. ART. 373, INCISO I, DO CPC. COMPROVADA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA RECLAMADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO OBJETO EXTRAVIADO. DANO MORAL DEVIDO. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LJE). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Caso em exame: Recurso inominado visando à reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou a empresa reclamada ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

II- Questões em discussão: Há duas questões em discussão: (i) saber se a empresa operadora do aplicativo de transporte responde objetivamente por falha na entrega de produtos realizada por motorista parceiro; (ii) saber se estão presentes os requisitos para configuração dos danos materiais e morais decorrentes do extravio.

III- Razões de decidir: Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da responsabilidade da plataforma recorrente pela mercadoria não entregue cujo transporte foi por ela intermediado e os danos daí decorrentes.

Não obstante a irrisignação da plataforma recorrente e a tentativa de eximir-se de sua responsabilidade, esta resta caracterizada nos termos do parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que todos os envolvidos na cadeia de fornecedores são solidariamente responsáveis pelos vícios do serviço.

Isto se dá pelo fato de que a parte ré é responsável por oferecer serviços de transporte particular por meio de aplicativo, intermediando a comunicação online entre passageiros e motoristas. A empresa Uber age como fornecedora de serviços e participa da cadeia de consumo, incumbindo a parte zelar pelo comportamento de seus parceiros comerciais e pela qualidade dos serviços referentes ao seu aplicativo. Assim, a parte é responsável solidariamente por danos causados ao

consumidor final, configurando parte legítima para compor o polo passivo da demanda. Por oportuno, registra-se que tal legitimidade e responsabilidade não excluem eventual direito de regresso, em ação própria, em face dos demais integrantes da cadeia de fornecedores, como no caso o motorista.

No que tange ao mérito, a sentença não comporta modificação.

Como bem exposto na sentença de origem (evento 28.1): “(...) Restou demonstrado que a parte autora contratou os serviços da ré para o transporte de bem móvel (aparelho celular), o qual não foi entregue ao destinatário. A autora comprovou a solicitação da corrida e as reclamações realizadas, enquanto a ré não produziu prova cabal da efetiva entrega do item. A mera apresentação de prints e declaração unilateral do motorista, conforme trazido em contestação, não se presta à comprovação da entrega, especialmente diante da inconsistência de horários — a corrida foi solicitada às 00:07h (seq. 1.20) e o alegado horário de entrega, às 03:23h, não encontra respaldo na razoabilidade do tempo de trajeto. Cobia à ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou. E não procede a alegação da parte ré de que não pode ser responsabilizada, isso porque, além da ré ser responsável direta pela intermediação no fornecimento do serviço, auferir lucro com a disponibilização de seus serviços. Adotando-se a teoria do risco proveito (art. 927, do CC), todos aqueles que se dedicam a uma atividade devem se responsabilizar pelos danos causados. (...) Tampouco merece prosperar a alegação da ré no sentido de que os termos de uso do serviço limitam a responsabilidade da plataforma ao transporte de bens cujo valor não exceda R\$ 500,00 e sem contratação de seguro, com a consequente imputação de culpa exclusiva ao consumidor pelo envio de item de valor superior. Em primeiro lugar, a ré não demonstrou que tal limitação foi previamente informada à parte consumidora de forma clara, destacada e ostensiva, em observância ao dever de informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. A mera inserção da cláusula em contrato de adesão, sem qualquer destaque ou aceite específico, mostra-se insuficiente para afastar a responsabilidade do fornecedor no caso de falha na prestação do serviço. Em segundo lugar, a cláusula em questão viola frontalmente o princípio da reparação integral, consagrado no art. 6º, inciso VI, do CDC, segundo o qual o consumidor tem direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais. Permitir que o fornecedor limite ou se exonere contratualmente da reparação de um prejuízo total, decorrente de conduta lesiva ocorrida no âmbito da execução do serviço, seria esvaziar o núcleo do direito à indenização e comprometer a finalidade protetiva do sistema consumerista. Tal disposição contratual, portanto, não prevalece frente ao art. 51, inciso I, do CDC, que declara nulas de pleno direito as cláusulas que “impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços”. Ademais, não procede a tentativa da ré de converter essa cláusula em fundamento de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor. O reconhecimento dessa excludente exige prova de

que o consumidor deu causa exclusiva ao evento danoso, o que claramente não se verifica no presente caso. A parte autora apenas contratou, por meio da plataforma da ré, o serviço anunciado como próprio para transporte de objetos, presumivelmente seguro e confiável, sem qualquer advertência específica quanto à limitação de valor ou aos riscos envolvidos. Não se pode exigir que o consumidor antecipe uma falha ou conduta indevida de motorista parceiro da ré, tampouco que arque com as consequências de um risco que lhe foi indevidamente imputado, quando a gestão do serviço e o controle da conduta do prestador incumbem exclusivamente à fornecedora. Logo, a tentativa de responsabilização da parte autora desvirtua o regime de responsabilidade objetiva adotado pelo CDC, e se mostra indevida sob todas as perspectivas legais e principiológicas. Diante do exposto, configurada falha na prestação de serviços, deve a ré ser condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$3.609,88, a título de dano material, valor esse comprovadamente correspondente ao bem extraviado.” (grifou-se)

Dessa forma, tais fatos trazem verossimilhança às alegações iniciais que não foram afastadas pela recorrente, visto que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No que se refere aos danos morais, evidente que a situação vivenciada pelos autores ultrapassa o mero aborrecimento, ensejando abalo aos direitos de personalidade da consumidora e justifica a reparação de ordem moral, não havendo que se falar em minoração do quantum arbitrado.

No caso dos autos, a parte autora, além de ter tido o prejuízo financeiro do valor da mercadoria que fora extraviada, viu-se totalmente desamparada pela plataforma quando tentou a resolução administrativa.

Descabe, portanto, modificar o valor da indenização, sobretudo quando ele não pode ser considerado excessivo ou inadequado e quando a recorrente não apresenta razões de fato extraídas do caso em apreço para justificar sua modificação, mas limita-se tão somente a repetir os fatos já analisados pelo juízo de origem.

Desse modo, no presente caso, o valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para ambos os autores, mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto, bem como em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo para evitar a recidiva da recorrente a e reparar o abalo sofrido pela recorrida, sem, entretanto, gerar-lhe o enriquecimento indevido.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR APLICATIVO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIA. EXTRAVIO DA MERCADORIA. MOTORISTA DO APLICATIVO QUE REALIZOU ROTA DIFERENTE DA PROGRAMADA EVADINDO-SE COM A MERCADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PLATAFORMA CARACTERIZADA. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00 QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO

CASO CONCRETO. DESÍDIA NO ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR QUANDO DA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. VALOR EXPRESSIVO DA MERCADORIA EXTRAVIADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0004886-16.2023.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 25.03.2024) (grifou-se)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR APLICATIVO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIA. UBER FLASH. EXTRAVIO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PLATAFORMA CARACTERIZADA. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$2.000,00 QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0016557-66.2023.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO HELÊNKA VALENTE DE SOUZA PINTO - J. 24.08.2024) (grifou-se)

Pelo exposto, a sentença de procedência dos pedidos iniciais deve ser mantida em sua integralidade.

IV – Dispositivo e Tese: Recurso inominado da reclamada conhecido e desprovido.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0009179-21.2025.8.16.0014](#) - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO HELÊNKA VALENTE DE SOUZA PINTO - J. 31.01.2026)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ESTATUTO DO IDOSO. DESCONTO DE 50% NA PASSAGEM. LIMITAÇÃO AO SERVIÇO CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 40 DA LEI 10.741/2003, RESOLUÇÃO ANTT Nº 1.692/2006 E DECRETO Nº 9.921/2019. PASSAGEM ADQUIRIDA EM CATEGORIA “SEMI-LEITO”. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1.1. A parte autora, -, ajuizou ação indenizatória em face da empresa de ônibus -, relatando que, em julho de 2024, ao tentar adquirir passagem de Curitiba para o Rio de Janeiro, teve negado o direito ao desconto de 50% previsto no Estatuto do Idoso, mesmo preenchendo todos os requisitos legais, inclusive renda inferior a dois salários mínimos e apresentação de documentação comprobatória. Narrou que a empresa ré condicionou a concessão do benefício à aquisição de passagens apenas para viagens às segundas e terças-feiras e na categoria “convencional”, recusando-se a vender bilhete com desconto para o sábado, data em que a autora pretendia viajar, apesar de o ônibus estar praticamente vazio. A autora sustentou que tal conduta afronta a Lei Federal nº

10.741/2003 e a Resolução ANTT nº 1.692/2006, que não restringem o benefício à categoria convencional, e que a negativa da empresa lhe causou prejuízo financeiro e frustração em sua programação familiar. Requereu a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor pago indevidamente (R\$ 418,39), a título de danos materiais, bem como indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 2.000,00.

1.2. A sentença julgou improcedentes os pedidos da autora.

1.3. A parte autora interpôs recurso inominado insurgindo-se contra a sentença de improcedência, alegando que o Estatuto do Idoso não restringe o benefício à categoria convencional e que a negativa da empresa foi abusiva e seletiva, violando direitos fundamentais da pessoa idosa. Requereu a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A validade do desconto de 50% previsto no art. 40 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer categoria de transporte interestadual de passageiros ou apenas ao serviço convencional.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Da ausência de ilicitude: A pretensão recursal da parte autora se fundamenta na alegação de que teria direito ao desconto de 50% previsto no Estatuto do Idoso para a passagem interestadual adquirida, independentemente da categoria do serviço de transporte. Contudo, tal argumento não merece prosperar. Tanto a Resolução ANTT nº 1.692, de 24 de outubro de 2006, quanto o Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019, regulamentam o art. 40 do Estatuto do Idoso e estabelecem, de forma expressa, que os benefícios de gratuidade e desconto de 50% são restritos ao serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros. O art. 3º da Resolução ANTT nº 1.692/2006 dispõe que o desconto mínimo de cinquenta por cento deve ser concedido “para os demais assentos do veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros”. Da mesma forma, o Decreto nº 9.921/2019, em seu art. 40, condiciona o benefício ao “serviço convencional de transporte interestadual de passageiros”. No caso concreto, restou incontroverso que a passagem adquirida pela autora refere-se à categoria “semi-leito”, não abrangida pela regulamentação vigente para fins de concessão do benefício legal. Ademais, a sentença destacou que a empresa ré comprovou ofertar o serviço convencional em percentual superior ao mínimo exigido pela ANTT, bem como que a autora foi devidamente informada sobre os dias e horários disponíveis para aquisição de passagens com desconto. Dessa forma, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, especialmente ao consignar: “Na hipótese dos autos, não houve irregularidade da empresa de viação na cobrança integral da passagem de ônibus adquirida pela autora. Isso porque o bilhete comprado pela Reclamante não era da categoria convencional, mas sim do tipo “Semi-leito” (seq. 1.6), estando fora, portanto, da hipótese legal de gratuidade e desconto de transporte à pessoa idosa. Convém observar que a empresa comprovou que a Reclamante estava ciente de que a Reclamada disponibiliza passagens com o desconto às segundas e terças-feiras (seq. 1.10) e que a categoria “convencional”, que garante o benefício da gratuidade e desconto, trata-se de 12,9% (doze vírgula

nove por cento) das viagens ofertadas pela Reclamada (seq. 20.7). Tal porcentagem supera, portanto, o determinado no inciso II do artigo 106 da Resolução n. 6.033/2023 da ANTT, que estabelece que “a autorizatária deverá ofertar o serviço convencional “em 10% do total de viagens cadastradas no mês para a linha, por sentido de deslocamento, nelas inclusas as viagens da regularidade mínima” e no artigo 29 da referida resolução, que garante que “são condições indispensáveis para manutenção do TAR a regularidade mínima de 1 (uma) viagem por semana, em cada sentido, na linha objeto do TAR, devendo o serviço convencional ser ofertado nessas viagens”. À vista disso, inexistindo ilicitude na conduta da Reclamada, não há que se falar em restituição material e indenização por danos morais à Reclamante.”

Jurisprudência relevante: TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0011107-32.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Maria Roseli Guiesmann - J. 18.05.2020. TJPR - 2ª Turma Recursal - 0028188-95.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Alvaro Rodrigues Junior - J. 04.02.2020.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0044514-19.2024.8.16.0182](#) - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 31.01.2026)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. TRANSPORTE TERRESTRE. PASSAGEM ADQUIRIDA NA CLASSE “LEITO”. ÔNIBUS OFERTADO APENAS NA CLASSE “SEMI-LEITO”. ATRASO DE 05 (CINCO) HORAS ATÉ A CHEGADA AO DESTINO FINAL. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL PELA EMPRESA TRANSPORTADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS MINORADOS. INDEVIDO O REEMBOLSO INTEGRAL DAS PASSAGENS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DIFERENÇA TARIFÁRIA ENTRE AS CATEGORIAS. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VIAGEM LONGA (19 HORAS). SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0033803-90.2023.8.16.0019](#) - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS - J. 03.02.2026)

5. INSTITUIÇÕES DE ENSINO

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO DE INGLÊS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA UNIDADE FRANQUEADA, SEM QUALQUER AVISO PRÉVIO OU DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FRANQUEADORA E FRANQUEADA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 18 E 25, §1º, DO CDC. FRANQUEADORA QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO E RESPONDE PELOS VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADA SOB SUA MARCA. PRECEDENTE DO STJ (RESP 1.426.578/SP). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FECHAMENTO REPENTINO DA UNIDADE, SEM QUALQUER SUPORTE OU ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS. AUTOR QUE PAGOU MENSALIDADE E RECEBEU APENAS TRÊS AULAS, SEM QUALQUER PROVEITO PEDAGÓGICO DIANTE DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. MATERIAL DIDÁTICO DE UTILIDADE LIMITADA POR DEPENDER DA METODOLOGIA PRÓPRIA MINISTRADA EM AULAS PRESENCIAIS. DEVER DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0002707-62.2022.8.16.0158](#) - São Mateus do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 18.02.2026)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONTRATAÇÃO DE CURSO SUPERIOR À DISTÂNCIA. OFERTA PUBLICITÁRIA EXPRESSA DE MENSALIDADE FIXA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. DIREITO DO CONSUMIDOR AO CUMPRIMENTO DA OFERTA PRIMEIRAMENTE APRESENTADA. ART. 35, I, CDC. OFERTA QUE VINCULA O FORNECEDOR. RECUSA QUE CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A SUSTENTAR AS ALEGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 373, II, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A oferta publicamente veiculada vincula o fornecedor e a sua revogação ou descumprimento, quando injustificado, autoriza o consumidor a exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos dos artigos 30 e 35, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

2. No caso em tela, ainda que conste no demonstrativo financeiro do período de 2024/1 (mov. 73.3 dos autos principais) o valor da mensalidade de R\$ 1.261,83 (mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), em que a Ré alega que teria concedido descontos com aplicação sequencial e decrescente, foi demonstrado que a instituição de ensino disponibilizou publicamente oferta de curso superior (CST em Radiologia) pelo valor mensal de R\$ 123,48 (cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), para seis semestres, com a primeira mensalidade gratuita, vinculada ao polo de Campo Mourão/PR (mov. 1.7 dos autos principais). A Autora,

confiando na oferta, efetivou a matrícula e realizou o primeiro pagamento conforme o valor anunciado (mov. 1.8 e 1.9 dos autos principais).

3. A recusa em manter a oferta configura prática abusiva (art. 39, II, CDC), violando os deveres de boa-fé e transparência nas relações de consumo. Isso porque sequer houve prova de que a Autora teria contratado em polo distinto daquele situado no município de Campo Mourão/PR, que, inclusive, é seu local de residência (mov. 1.3 dos autos principais). Desse modo, o documento apresentado pela Ré no mov. 57.1 consiste apenas em tela interna e unilateral, destituída de outros elementos probatórios que confirmem, de forma efetiva, a alegada vinculação da Autora a polo diverso. Somado a isso, destaco que o contrato juntado pela instituição (mov. 73.2) não contém assinatura da Autora, o que compromete sua validade como instrumento apto a demonstrar a anuência da consumidora às condições nele descritas. Aliás, embora a Ré invoque o direito ao reajuste anual das mensalidades, não logrou comprovar que tenha fornecido prévia e adequada informação à consumidora acerca de eventuais alterações decorrentes da contratação, descumprindo o ônus probatório que lhe incumbia (art. 373, II, CPC). A R. Sentença, portanto, acertadamente reconheceu o direito da Autora ao cumprimento da oferta inicial, com a manutenção do valor mensal de R\$ 123,48 (cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) pelos seis semestres, bem como a inexigibilidade dos valores superiores cobrados, em respeito ao art. 35, I, do CDC.

4. No tocante à condenação indenizatória por danos morais, além da quebra da legítima expectativa gerada pela própria instituição de ensino, a Autora sofreu impedimento de realizar a rematrícula em razão da suposta inadimplência decorrente de cobrança indevida em valores superiores ao ofertado (mov. 33.1 dos autos principais). Trata-se de situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, pois atingiu diretamente a continuidade de sua formação acadêmica, revelando-se apta a gerar angústia, insegurança e prejuízo relevante ao seu projeto educacional. A responsabilidade civil objetiva (art. 14, CDC) decorre do comportamento ilícito da instituição, cuja conduta violou a boa-fé objetiva e ocasionou repercussões concretas na esfera pessoal e educacional da consumidora. Assim, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais também deve ser mantida.

5. Precedentes desta C. Terceira Turma Recursal: 0014921-13.2022.8.16.0182; 0000850-13.2022.8.16.0018.6. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0009608-84.2024.8.16.0058](#) - Campo Mourão - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 18.02.2026)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (PRAVALER) VINCULADO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO (UNICURITIBA). SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. REFORMA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RELAÇÃO DE PARCERIA ENTRE AS RÉS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EVIDENCIADO NAS ALEGAÇÕES INICIAIS. CONFUSÃO AO CONSUMIDOR QUANTO À

TITULARIDADE DO CRÉDITO. CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º, DO CDC. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM ANÁLISE. Consumidora que, ao efetuar matrícula junto ao Centro Universitário Unicuritiba, contratou financiamento estudantil pelo programa Pravalter, posteriormente tendo seu nome negativado. A sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva das rés Unicuritiba e Pravalter, sob o fundamento de que eventual inscrição teria sido promovida por fundo de investimento (FIDC) não integrante da lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Possibilidade de reconhecimento da legitimidade passiva das rés, considerando a alegada relação de parceria entre a instituição de ensino e a financiadora e a consequente confusão ao consumidor quanto à titularidade do crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Aplicação da teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade é aferida com base nas alegações da petição inicial. Os fatos narrados demonstram, em tese, relação direta entre a contratação do financiamento, a atuação da Pravalter e a intermediação feita pela Unicuritiba, configurando cadeia única de fornecimento. A confusão gerada quanto à origem e à cobrança do débito revela aparência de unidade entre as empresas, atraindo a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. IV. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e provido.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0004459-16.2023.8.16.0035](#) - São José dos Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - J. 02.03.2026)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE BARTENDER. FECHAMENTO DA UNIDADE FRANQUEADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R\$ 3.000,00. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I) CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença proferida nos autos que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, determinando a restituição do valor pago pelo curso, na forma simples, todavia, julgou improcedentes os pedidos de inversão da cláusula penal e reparação em danos morais.

II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. São três as questões em discussão (i) se é aplicável ao caso concreto a inversão da cláusula penal, em favor do consumidor; (ii) se a restituição dos valores cobrados pelo curso ofertado e não realizado integralmente em razão do fechamento da unidade franqueada deve ocorrer na forma dobrada; e (iii) se da conduta das rés surge o dever de indenizar em danos morais.

III) RAZÕES DE DECIDIR 3. Trata-se de relação de consumo decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais firmado para a realização de curso de bartender, o qual não foi concluído em razão do encerramento das atividades da unidade franqueada.

4. Configurada a rescisão unilateral do contrato por parte da instituição de ensino, impõe-se a restituição dos valores pagos, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

5. A restituição dos valores pagos é devida na forma simples, uma vez que a rescisão contratual ocorreu pelo fechamento da unidade franqueada, o que, embora imponha o dever de devolver os valores, não se enquadra na hipótese de má-fé qualificada para a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

6 Configurada a possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade e da rescisão unilateral do contrato pela instituição de ensino, visando restabelecer o equilíbrio contratual e coibir práticas abusivas.

7. Por fim, configurado o dano moral, em razão da frustração da legítima expectativa do consumidor e da necessidade de buscar a via judicial para reaver o valor pago, razão pela qual fixa-se a indenização em R\$ 3.000,00, quantia condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV) DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0031485-66.2025.8.16.0019](#) - Ponta Grossa - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHAO - J. 31.01.2026)

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO ACOLHIMENTO. PROGRAMA DE INTERCÂMBIO. PROMESSA DE ISENÇÃO DE MENSALIDADES NO PERÍODO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO BANCO FINANCIADOR (FIES). COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO (ART. 14, CDC). DANO MATERIAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SITUAÇÃO QUE SUPERA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**(TJPR - 1ª Turma Recursal - [0000125-65.2025.8.16.0035](#) - São José dos Pinhais
- Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS -
J. 31.01.2026)**

6. MATÉRIA RESIDUAL

DIREITO DO CONSUMIDOR. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSOS INOMINADOS. COMÉRCIO ELETRÔNICO. *MARKETPLACE*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OFERTA. PREÇO PROMOCIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR ESTORNADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidor em face de empresa intermediadora de *marketplace* e fabricante, em razão da não entrega de televisão adquirida pela plataforma eletrônica da primeira ré, cujo valor foi posteriormente estornado, tendo sido os pedidos julgados parcialmente procedentes para determinar o cumprimento forçado da oferta, mediante entrega de novo produto, condicionada ao depósito judicial do valor reembolsado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir a legitimidade passiva e a responsabilidade da plataforma de *marketplace* pela não entrega do produto; (ii) estabelecer se a oferta veiculada obriga o fornecedor ao cumprimento forçado, afastada a tese de erro grosseiro no preço anunciado; (iii) determinar a adequação da obrigação de fazer imposta, especialmente quanto à necessidade de atualização monetária do valor estornado, ao prazo para depósito judicial e às consequências do eventual descumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A plataforma de *marketplace* responde de forma objetiva e subsidiária quando o negócio é integralmente concluído em seu ambiente virtual, atraindo a incidência do art. 13 do CDC e a responsabilidade solidária pela não entrega do produto.

4. A intermediadora tem legitimidade passiva, pois sua atuação extrapola a de mero anunciante, interferindo diretamente na formação e conclusão do contrato eletrônico.

5. Está suficientemente comprovada a existência de oferta clara e precisa do produto, a qual vincula o fornecedor e integra o contrato celebrado, nos termos dos arts. 30 e 35 do CDC.

6. O preço anunciado não configura erro grosseiro ou de fácil percepção pelo consumidor, por se tratar de valor promocional apenas inferior à média de mercado, legitimando a confiança do adquirente.

7. A recusa ao cumprimento da oferta caracteriza falha na prestação do serviço e afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança, autorizando o cumprimento forçado da obrigação.

8. A sentença é omissa quanto à atualização monetária do valor estornado, impondo-se sua correção para evitar enriquecimento ilícito do consumidor.

9. É necessária a fixação de prazo para o depósito judicial do valor atualizado e definição das consequências jurídicas do descumprimento dessa condição.

10. É devida a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos pelo valor atual do produto em caso de inadimplemento das rés, após cumprida a condição imposta ao autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso da ré Amazon parcialmente provido. Recurso da ré Samsung desprovido.

Tese de julgamento: 1. A plataforma de *marketplace* que intermedeia e conclui integralmente a venda em seu ambiente virtual responde de forma objetiva e subsidiária pela não entrega do produto.

2. A oferta suficientemente precisa vincula o fornecedor e autoriza o consumidor a exigir seu cumprimento forçado, salvo hipótese de erro grosseiro de fácil percepção.

3. O estorno indevido do valor pago não afasta o direito ao cumprimento da oferta, devendo o montante ser devolvido com atualização monetária como condição para a obrigação de fazer.

4. A ausência de depósito judicial do valor estornado, no prazo fixado, implica rescisão do contrato, nos termos do art. 35, III, do CDC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CDC, arts. 13, 30, 35 e 37; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406, § 1º; Lei 9.099/95, art. 55; Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, II, e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.447.375/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13.12.2016, DJe 19.12.2016; STJ, REsp 1.794.991/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05.05.2020, DJe 11.05.2020; TJPR, 2ª Turma Recursal, RI nº 0000843-36.2023.8.16.0034, Rel. Juiz Marcel Luis Hoffmann, j. 27.10.2023; STJ, PUIL nº 3.857, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJe 25.04.2024.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0002421-23.2025.8.16.0112](#) - Marechal Cândido Rondon - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 03.02.2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE HOSPITAL CREDENCIADO AO SUS. ERRO EM DIAGNÓSTICO MÉDICO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO EM PERÍCIA DO INSS. REDUÇÃO INDEVIDA DO PERÍODO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pelo réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos materiais (R\$ 737,47) e morais (R\$ 2.000,00), decorrentes de erro em laudo médico que influenciou a concessão reduzida de benefício por incapacidade temporária no INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o erro no diagnóstico emitido pelo hospital réu enseja responsabilidade civil objetiva pelos danos materiais alegados, inclusive lucros cessantes; (ii) estabelecer se o equívoco diagnóstico, que reduziu o período de percepção de

benefício previdenciário, configura dano moral indenizável e se o valor fixado deve ser mantido.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se a responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, conforme o art. 37, §6º, da Constituição Federal e entendimento consolidado pelo STF, alcançando danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos.

4. O erro no diagnóstico, consignando equivocadamente “-”, influencia decisivamente a perícia realizada em - e reduz indevidamente o período do benefício previdenciário para apenas 30 dias. 5. A autora deixa de receber o benefício entre - (11 dias), sendo devido o montante proporcional de R\$ 517,74, conforme valor total do benefício (R\$ 1.412,00).

6. A comprovação de danos materiais exige demonstração concreta da extensão do prejuízo, conforme entendimento do STJ, não sendo indenizáveis despesas de transporte sem relação de causalidade específica com o erro do diagnóstico; apenas um deslocamento (R\$ 17,00), utilizado para nova perícia, está comprovadamente vinculado ao dano.

7. O dano moral configura-se pela privação indevida de benefício de natureza alimentar, que gera abalo relevante e extrapola o mero dissabor, conforme orientação do STJ quanto à exigência de lesão significativa a direito da personalidade.

8. O valor de R\$ 2.000,00 fixado a título de dano moral revela-se proporcional às circunstâncias do caso e adequado para reparar a lesão experimentada.

9. A atualização monetária dos danos materiais deve observar a correção pela média IPCA/IBGE desde o evento danoso até a citação, e, após esta, apenas a taxa Selic, conforme arts. 389, parágrafo único, 405 e 406, §1º, do Código Civil e Súmula 43/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil de hospitais que atendem pelo SUS é objetiva, alcançando danos decorrentes de erro diagnóstico utilizado em perícia previdenciária.

2. A indenização por danos materiais, em casos de redução indevida de benefício previdenciário, exige prova concreta da extensão do prejuízo, sendo devidos apenas os valores diretamente vinculados ao erro.

3. A privação indevida e temporária de benefício de natureza alimentar configura dano moral indenizável, quando demonstrado o abalo relevante decorrente da conduta médica equivocada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406, §1º; Lei 9.099/95, art. 55; Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, II, e 4º; Instrução Normativa nº 01/2015-CSJEs, art. 18; Súmula 43/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1207942 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 30.08.2019; STJ, REsp 1658754/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.08.2018; STJ, REsp 1647452/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.02.2019; STJ, AgInt no REsp 1.764.373/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 30.05.2022; STJ, PUIL 3.857, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJe 25.04.2024.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0011081-31.2024.8.16.0018](#) - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 03.02.2026)

RECURSO INOMINADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO VIA FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA (CONTRIB. MASTER PREV) NÃO AUTORIZADA. INIDONEIDADE DOS DESCONTOS INCONTROVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL RESTRITA À PERFECTIBILIZAÇÃO DO DANO MORAL. ACOLHIMENTO. EPISÓDIO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, A PARTIR DO INSTANTE EM QUE AFETA DIRETAMENTE VERBA ALIMENTAR, COM DESCONTO DIRETO EM FOLHA QUE DIFICULTA O RASTREAMENTO. FRAUDE PATENTE. PRÁTICA QUE LESA MILHARES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. MONTANTE INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0000404-03.2025.8.16.0051](#) - Barbosa Ferraz - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 31.01.2026)

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXIGÍVEL. EMBATE RECURSAL SOBRE A APLICABILIDADE OU NÃO DA SÚMULA N. 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES, CONTUDO, NÃO VIGENTES AO TEMPO EM QUE HOVE A INSERÇÃO DISCUTIDA NESTES AUTOS. INSCRIÇÃO REGULAR POSTERIOR. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) QUE LEVA EM CONTA A INSCRIÇÃO SUPERVENIENTE REGULAR AINDA ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0024549-11.2024.8.16.0035](#) - São José dos Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 31.01.2026)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍTICO. CHEQUE. SENTENÇA QUE CONDENOU A RECLAMADA AO PAGAMENTO DA QUANTIA PRETENTIDA. INSURGÊNCIA RECURSAL RESTRITA AO TERMO INICIAL DOS ENCARGOS DE MORA. TEMA N. 942 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO DO TÍTULO. JUROS DE MORA A PARTIR DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. RETIFICAÇÃO, AINDA, DE OFÍCIO DOS

CONSECTÁRIOS LEGAIS AOS PARÂMETROS DA LEI N. 14905/2024. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0013174-55.2024.8.16.0021](#) - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 31.01.2026)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ADAPTADO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD). AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL PACTUADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 413, DO CC. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - [0039911-68.2024.8.16.0030](#) - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DOUGLAS MARCEL PERES - J. 31.01.2026)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MADRASTA QUE EMPREGOU EXPRESSÕES OFENSIVAS À IMAGEM E HONRA DA GENITORA DO SEU ENTEADO, INSINUANDO A PRÁTICA DE PROSTITUIÇÃO E TRAIÇÃO. OFENSA CARACTERIZADA, AINDA MAIS QUANDO DIRIGIDA AO INFANTE. CONTEXTO PRIVADO QUE NÃO RETIRA A GRAVIDADE E O CARÁTER OFENSIVO DOS TERMOS UTILIZADOS. ESTIGMATIZAÇÃO DA GENITORA PERANTE O PRÓPRIO FILHO MENOR DE IDADE. CONDUTA GRAVÍSSIMA QUE MERECE A REPRIMENDA ADEQUADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE ATENDE À FINALIDADE PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0033705-71.2024.8.16.0019](#) - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 31.01.2026)

RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. PERFIS FALSOS EM REDE SOCIAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM E CONTEÚDO DE INFLUENCIADORA DIGITAL. DENÚNCIAS E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDAS. APLICABILIDADE DAS TESES DO TEMA 987 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL E PROGRESSIVA DO ART. 19 DO MCI. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR POR CONTAS INAUTÊNTICAS. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO EM TELA. NECESSIDADE

DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0000919-46.2025.8.16.0113](#) - Marialva - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 03.03.2026)

7. PLANOS DE SAÚDE

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DO PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. TRATAMENTO CONTÍNUO DE DEPENDENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. O requerente, ex-empregado de empresa estipulante, foi desligado em abril de 2024, após participar de contrato coletivo de seguro-saúde empresarial. O plano foi custeado pela ex-empregadora por três meses, prorrogado por mais seis meses pela seguradora, com término em 31/01/2025. O requerente pleiteia a manutenção do plano em favor exclusivo de seu filho, portador de Transtorno do Espectro Autista (CID -), sob o argumento de que a clínica responsável pelo tratamento aceita apenas o plano da requerida, sendo a mudança de ambiente terapêutico prejudicial ao desenvolvimento do menor.

2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar à seguradora a manutenção do plano exclusivamente em favor do menor, por prazo indeterminado, condicionada ao pagamento integral das mensalidades pelo requerente.

3. A requerida interpôs recurso alegando cerceamento de defesa e sustentando a impossibilidade de manutenção indeterminada do plano, à luz do art. 30 da Lei nº 9.656/1998.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de provas relativas ao vínculo empregatício dos pais do menor; e (ii) saber se o ex-empregado e seu dependente têm direito à manutenção do plano coletivo empresarial após o prazo legal, em razão da necessidade de continuidade do tratamento médico do dependente.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, pois as provas requeridas em grau recursal não foram oportunamente solicitadas no juízo de origem, configurando inovação recursal vedada pelos arts. 141 e 1.014 do CPC.

6. No mérito, o art. 30 da Lei nº 9.656/1998 assegura ao empregado demitido sem justa causa a permanência no plano coletivo, desde que tenha contribuído durante o vínculo e assuma integralmente o pagamento, por período mínimo de seis e máximo de vinte e quatro meses.

7. No caso, o recorrido contribuiu apenas por quatro meses, cabendo-lhe, portanto, o direito de permanência proporcional, respeitado o mínimo de seis meses, prazo que se exauriu em 31/01/2025.

8. Entretanto, a rescisão contratual deve ser ponderada à luz dos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato, dignidade da pessoa humana e melhor

interesse da criança, sobretudo quando envolvido tratamento essencial de pessoa com deficiência.

9. O STJ, no Tema Repetitivo 1082 (REsp 1.846.123/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 22/06/2022), fixou a tese de que “a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário em tratamento garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física, até a efetiva alta médica, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação”.

10. Assim, o contrato pode ser rescindido, mas a cobertura deve ser mantida até a alta médica, sob pena de violação dos direitos fundamentais da criança e da pessoa com deficiência.

11. Mantém-se, portanto, a cobertura do plano exclusivamente em favor do menor, nas mesmas condições anteriormente contratadas, até a alta médica da profissional responsável, com garantia de portabilidade para outro plano.

IV. DISPOSITIVO 12. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, apenas para fixar como termo final da obrigação de manutenção do plano a alta médica da especialista responsável pelo tratamento do menor, devendo a operadora assegurar a portabilidade após essa data.

Dispositivos relevantes citados Lei nº 9.656/1998, art. 30, §§ 1º a 6º

Jurisprudência relevante citada STJ, REsp 1.846.123/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 22/06/2022 (Tema 1082)STJ, REsp 1.684.318/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, julgado em 22/08/2018 (repetitivo)STJ, REsp 1.594.346/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 09/08/2016 (Info 588)STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.995.955/RJ, 3ª Turma, julgado em 26/06/2023

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0056188-91.2024.8.16.0182](#) - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 31.01.2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO DA SAÚDE. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAMES. DOENÇA COBERTA. ABUSIVIDADE. ROL DA ANS. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pela ré em face de sentença que, em ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-la ao pagamento de R\$ 5.400,00 a título de danos materiais, referentes ao custeio de exame NGS realizado pelo autor após negativa de cobertura pelo plano de saúde, com correção monetária e juros, nos termos do art. 487, I, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) estabelecer se é abusiva a negativa de cobertura do exame NGS com fundamento nas Diretrizes de Utilização do Rol de Procedimentos da ANS; (iii) determinar se o reembolso das despesas médicas deve ocorrer de forma integral ou limitada aos valores contratualmente previstos.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgador pode indeferir a produção de provas que considere desnecessárias quando o conjunto probatório documental é suficiente para a formação do convencimento, inexistindo cerceamento de defesa.

4. O plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, não podendo limitar a terapêutica indicada por médico assistente, ainda que haja discussão quanto ao enquadramento do procedimento nas diretrizes do Rol da ANS.

5. O exame NGS encontra-se previsto no Rol de Procedimentos da ANS e teve sua necessidade devidamente comprovada por indicação médica, o que torna abusiva a negativa de cobertura fundada exclusivamente no não preenchimento das Diretrizes de Utilização.

6. As resoluções da ANS têm por finalidade a garantia, e não a restrição, dos direitos dos usuários de planos de saúde.

7. O reembolso integral das despesas médicas possui natureza indenizatória e decorre da inexecução contratual, enquanto o reembolso contratual, nos termos da Lei nº 9.656/98, deve observar os limites de preços, tabelas e coparticipações pactuados, quando o atendimento ocorre fora da rede credenciada.

8. A limitação do valor a ser restituído deve ser apurada em fase de cumprimento de sentença, conforme os parâmetros contratuais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o conjunto probatório documental é suficiente para a solução da controvérsia.

2. É abusiva a negativa de cobertura de exame previsto no Rol da ANS e indicado por médico assistente para tratamento de doença coberta pelo contrato, ainda que sob alegação de descumprimento das Diretrizes de Utilização.

3. O reembolso de despesas médicas realizadas fora da rede credenciada pode ser limitado aos valores previstos contratualmente, nos termos da Lei nº 9.656/98, devendo a apuração ocorrer em cumprimento de sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; Lei nº 9.656/98, art. 12, VI; Lei nº 9.099/95, art. 55; Lei Estadual nº 18.413/14, arts. 2º, II, e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.022.626/RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 08.08.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 1.996.495/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 04.04.2022; STJ, EREsp nº 1.886.929/SP; STJ, EREsp nº 1.889.704/SP; STJ, REsp nº 1.840.515/CE, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 24.11.2020; STJ, REsp nº 1.979.876/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 03.05.2022; TJPR, 2ª Turma Recursal, Recurso nº

0031262-51.2021.8.16.0182, Rel. Juiz Marcel Luis Hoffmann, j. 16.06.2023; STJ, PUIL nº 3.857, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJe 25.04.2024.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0012216-41.2025.8.16.0019](#) - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 10.02.2026)

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO. ENVIO DE COBRANÇA POR MEIO ELETRÔNICO PELO ENDEREÇO DE E-MAIL OFICIAL DO RECLAMADO. FALHA DE SEGURANÇA NO CANAL DE COMUNICAÇÃO DA OPERADORA. FORTUITO INTERNO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. CONSUMIDORA IDOSA E DE SAÚDE FRAGILIZADA. HIPERVULNERABILIDADE. PAGAMENTO COMPROVADO NOS AUTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA MÉDICA E LABORATORIAL. DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS E LABORATORIAIS. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0000771-83.2025.8.16.0097](#) - Ivaiporã - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 31.01.2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. PARTO. DESCRENCIAMENTO DE MÉDICO QUE ACOMPANHAVA A GESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À BENEFICIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA LEI N. 9.656/98. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS MÉDICAS MANTIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. QUANTUM AFASTADO (R\$10.000,00). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Proposta ação de reparação de danos materiais e morais em face de operadora de plano de saúde, objetivando o reembolso das despesas médicas decorrentes do parto realizado por médico particular e indenização por dano moral.
2. O Juízo de origem julgou procedente o pedido, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 2.300,00 a título de indenização material e R\$ 10.000,00 a título de indenização moral.

3. A reclamada interpôs recurso inominado alegando inexistência de dever de reembolso, sustentando que havia outros profissionais credenciados aptos ao atendimento, e, sucessivamente, pleiteando limitação do reembolso e redução da indenização moral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é devido o reembolso integral das despesas médicas decorrentes do parto realizado com médico descredenciado sem prévia comunicação; (ii) saber se é cabível a indenização por danos morais diante da negativa de reembolso.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Restou incontroverso que a reclamante mantinha contrato de plano de saúde com a reclamada e que o médico que acompanhava sua gestação foi descredenciado próximo à data do parto, sem comunicação prévia no prazo mínimo de 30 dias, conforme determina o art. 17 da Lei n. 9.656/98.

6. A ausência de notificação prévia caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, configurando violação ao dever de informação.

7. A reclamada não comprovou a comunicação do descredenciamento, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Assim, é devido o reembolso integral dos valores despendidos com o parto.

8. Todavia, a mera negativa de reembolso ou o descredenciamento do médico, desacompanhados de prova de ofensa aos direitos personalíssimos da beneficiária, não ensejam indenização por dano moral. A situação configura mero aborrecimento, insuficiente à reparação extrapatrimonial, conforme entendimento consolidado desta Turma Recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se o reembolso integral das despesas médicas.

10. Tese de julgamento: “A ausência de comunicação prévia do descredenciamento de profissional médico pela operadora de plano de saúde, em violação ao art. 17 da Lei n. 9.656/98, configura falha na prestação do serviço e impõe o reembolso integral das despesas suportadas pelo consumidor, não ensejando, contudo, dano moral na ausência de ofensa comprovada aos direitos da personalidade.”.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0000368-86.2025.8.16.0171](#) - Tomazina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 31.01.2026)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADO COM DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. PACIENTE COM QUADRO DE APENDICITE AGUDA. NECESSIDADE DE CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE OCORREU FORA DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO.

NEGATIVA DE REEMBOLSO. ABUSIVIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL COMPROVADA. PRECEDENTES. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE LESÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0001250-41.2025.8.16.0044](#) - Apucarana - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 31.01.2026)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. PLANO DE SAÚDE. INTERRUÇÃO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO. ENCERRAMENTO DA CLÍNICA CREDENCIADA NA CIDADE EM QUE O AUTOR RESIDE. CONTRATO QUE PREVÊ A CIDADE DO AUTOR COMO ÁREA GEOGRÁFICA DE COBERTURA. OBRIGAÇÃO DE FAZER MANTIDA. DEVER DA OPERADORA MANTER O CUSTEIO DO TRATAMENTO NA CIDADE EM QUE O AUTOR RESIDE, AINDA QUE EM REDE NÃO CREDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO BENEFICIÁRIO. AUTOR QUE NÃO CONSEGUIU AGENDAR AS CONSULTAS ONLINE PARA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) E MINORADO PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - [0007212-37.2024.8.16.0058](#) - Campo Mourão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS - J. 31.01.2026)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. TEORIAS DA APARÊNCIA E DA ASSERÇÃO. RESCISÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MENSALIDADES ADIMPLIDAS EXCLUSIVAMENTE PELA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERMANÊNCIA E AO RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. TEMA Nº 898/STJ. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DA RECLAMANTE. ATUAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE QUE GEROU EXPECTATIVA DE COBERTURA PARA A BENEFICIÁRIA. CUSTEIO DA CIRURGIA DEVIDO. TEMA Nº 1.082/STJ. QUEBRA DE EXPECTATIVA E INSEGURANÇA QUANTO AO PAGAMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. RECURSO INOMINADO OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE AOS AUTORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER (I) SE A RECLAMADA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE, (II) SE OS RECLAMANTES TÊM DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE; (III) SE A RECLAMADA DEVE CUSTEAR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO PELA RECLAMANTE, E (IV) SE OS RECORRIDOS FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RECORRENTE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE, SEJA EM RAZÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA, POR SE TRATAR DO PLANO DE SAÚDE CUJA DISPONIBILIZAÇÃO FOI DECLARADA AOS AUTORES, SEJA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÃO.

4. É INDEVIDO O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE AOS RECLAMANTES, HAJA VISTA QUE SUA CONTRATAÇÃO FOI REALIZADA PELA EMPREGADORA, QUE CUSTEIO INTEGRALMENTE O BENEFÍCIO AO RECLAMANTE, NOS TERMOS DO TEMA N° 898/STJ.

5. CONSIDERANDO QUE O PLANO DE SAÚDE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SOLICITADO PELA PARTE AUTORA, BEM COMO A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO POSTERIOR EM SENTIDO CONTRÁRIO, GERANDO EXPECTATIVA DE QUE O PROCEDIMENTO SERIA OBJETO DE COBERTURA, É DE RIGOR O SEU CUSTEIO PELA RECORRENTE.

6. É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA QUEBRA DA EXPECTATIVA E DA SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ÀS QUAIS OS AUTORES FORAM SUBMETIDOS.

IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII; LEI N° 9.656/1998, ART. 30.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1834003/SP, TERCEIRA TURMA, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J.17/09/2019, TEMAS N° 898, 1.082; TJPR, 0030651-93.2024.8.16.0182, 1ª TURMA RECURSAL, REL. JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, J. 06.11.2025.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - [0000842-76.2025.8.16.0100](#) - Jaguariaíva - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 05.02.2026)

8. SEGURO FACULTATIVO E OBRIGATÓRIO

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DA STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A E MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE – INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RECLAMANTE COM RELAÇÃO AO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACOLHIMENTO – DESCONTO INDEVIDO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO FACULTATIVO (LEI MUNICIPAL N. 239/1962) – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO MATRIZ E DOCUMENTOS DE ANUÊNCIA - COBRANÇAS INDEVIDAS REITERADAS COMPROVADAS - DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM FACE DA SEGURADORA -- PRECEDENTES DESTA 4ª TURMA RECURSAL (0007175-36.2023.8.16.0190, 0001955-23.2024.8.16.0190, 0001435-63.2024.8.16.0190 E - 0007800-70.2023.8.16.0190) - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O contrato bilateral decorre da vontade livre de ambas as partes. No entanto, o seguro de vida em grupo, no caso dos autos, sem a anuência do servidor, implica nulidade absoluta, uma vez que não há relação jurídica válida, conforme preceitua o Código Civil: “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.”

Recurso da parte reclamante conhecido e provido.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - [0003297-69.2024.8.16.0190](#) - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 31.01.2026)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C CONSIGNAÇÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO COM SEGURO PRESTAMISTA. FALECIMENTO DA SEGURADA. NEGATIVA DE COBERTURA SOB ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E COMPLEXIDADE AFASTADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS E DE PROVA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO E SEGURADORA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 609 DO STJ. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E EXPEDIÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO. DANOS MORAIS INDEFERIDOS NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME 1. O autor é beneficiário de contrato de consórcio firmado por sua genitora, acompanhado de seguro prestamista destinado à quitação do saldo devedor em caso de falecimento. Após o óbito da segurada, ocorrido em

20/09/2024, comunicou às rés a ocorrência do sinistro e requereu a cobertura securitária, com conseqüente liberação da carta de crédito no valor de R\$ 40.000,00.

2. A seguradora indeferiu o pedido administrativo sob alegação de doença preexistente não declarada (câncer de mama), afirmando que a segurada teria omitido informações relevantes no ato da contratação. A administradora do consórcio, por sua vez, sustentou não possuir responsabilidade direta pela negativa, afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo.

3. A sentença reconheceu a falha na prestação do serviço, diante da ausência de comprovação de má-fé da segurada e da inexistência de exame médico prévio exigido quando da contratação, aplicando a Súmula 609 do STJ. Determinou a quitação integral do saldo devedor e a expedição imediata de carta de crédito no valor contratado, indeferindo, contudo, o pleito de indenização por danos morais.

4. As rés interpuseram recursos inominados, reiterando a tese de doença preexistente, sustentando a necessidade de perícia médica e insistindo na ilegitimidade passiva da administradora, postulando a reforma integral da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁵. As questões controvertidas versam sobre: (i) a alegada doença preexistente e eventual omissão de informações pela segurada no momento da contratação; (ii) a necessidade ou não de realização de exames médicos prévios ou entrevista qualificada pela seguradora; (iii) a suficiência dos documentos unilaterais apresentados pelas recorrentes (declaração de saúde genérica e prints eletrônicos); (iv) a responsabilidade solidária entre a administradora do consórcio e a seguradora, diante da cadeia de consumo e da estipulação do seguro prestamista; (v) o cumprimento da finalidade contratual do seguro e a obrigação de quitação do saldo devedor com expedição da carta de crédito; (vi) o cabimento de indenização moral, que restou afastada na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A recorrente ICATU SEGUROS S/A sustenta que a negativa de cobertura securitária foi legítima, por suposta doença preexistente e omissão de informações pela segurada no momento da contratação. Todavia, não trouxe aos autos prova robusta que demonstrasse, de fato, a ciência da segurada acerca da patologia à época da adesão, tampouco eventual entrevista médica qualificada ou exigência de exames prévios que autorizassem a aplicação do art. 766 do Código Civil. Os documentos juntados consistem apenas em declaração de saúde genérica e formulários eletrônicos com assinatura digital única, sem certificação de data, origem ou comprovação de esclarecimento prévio, insuficientes para caracterizar dolo ou má-fé.

7. Ademais, verifica-se contradição entre a tese recursal e os próprios protocolos apresentados, pois a seguradora reconhece que não realizou qualquer exame médico antes da contratação, circunstância que, por si só, afasta a alegação de doença preexistente como causa legítima para negar a cobertura, nos termos da Súmula 609 do STJ, segundo a qual: “A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve exigência de exames médicos prévios à contratação ou demonstração de má-fé do segurado.”

8. Em relação à recorrente DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., reitera a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de ser mera administradora do grupo e não responsável pela análise de sinistros. Contudo, tal alegação não merece guarida. A administradora é estipulante do seguro prestamista, intermediou a contratação e incluiu o prêmio securitário embutido nas parcelas mensais do consórcio, integrando a mesma cadeia de fornecimento (arts. 7º e 25, § 1º, do CDC). Logo, responde solidariamente pelos vícios do serviço.

9. Configura-se, portanto, falha na prestação do serviço (art. 14, caput, do CDC), diante da ausência de procedimento mínimo de análise de risco, da inexistência de prova da alegada má-fé e da resistência injustificada em cumprir a finalidade do seguro prestamista, cuja função específica é quitar o saldo devedor e viabilizar a liberação da carta de crédito quando do falecimento do segurado. A manutenção da negativa, nessas circunstâncias, extrapola o mero inadimplemento contratual e frustra a legítima expectativa do consumidor.

IV. DISPOSITIVO 10. Recursos conhecidos e desprovidos, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0002815-44.2025.8.16.0075](#) - Cornélio Procópio - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHAO - J. 18.02.2026)

RECURSO INOMINADO. SEGURO RESIDENCIAL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA SOBRE AS CLÁUSULAS RESTRITIVAS. NÃO RESPEITO AO ARTIGO 54, §4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA EM RAZÃO DE EXTRAVASAMENTO DA CALHA. INTERPRETAÇÃO ABUSIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 47 E 51 DO CDC. SINISTRO DECORRENTE DE CHUVA TORRENCIAL E VENDAVAL. EVENTO QUE POSSUI COBERTURA EM APÓLICE. SEGURADORA QUE DEVE ARCAR COM O PREJUÍZO, RESPEITADO O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO PREVISTO EM APÓLICE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DA RECLAMADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0006407-85.2025.8.16.0014](#) - Londrina - Rel.: SUBSTITUTA ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 03.02.2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SEGURO CONDOMINIAL. FURTO DE BICICLETA EM VAGA DE GARAGEM. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DO SEGURADO AOS TERMOS DA APÓLICE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Ação de reparação por danos materiais proposta em face de seguradora e condomínio, visando à restituição do valor de bicicleta furtada em vaga de garagem.

2. Sentença de parcial procedência, condenando solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.800,00.

3. Recurso inominado interposto pela seguradora, sustentando inexistência de responsabilidade em razão de exclusão contratual de cobertura para o sinistro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em verificar se a seguradora recorrente violou o dever de informação quanto às cláusulas limitativas da apólice condominial e, por conseguinte, se permanece responsável pela restituição do bem furtado.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

6. As partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual incidem as normas protetivas do CDC.

7. Restou comprovado que o reclamante teve sua bicicleta furtada em sua vaga de garagem, estando o local desprovido temporariamente de sistema de vigilância em razão de obras.

8. O ponto central da controvérsia reside na ausência de prova de que o segurado teve prévio conhecimento ou anuência aos termos da apólice condominial apresentada, não constando assinatura do condomínio no documento juntado.

9. A simples disponibilização das condições gerais em sítio eletrônico não supre o dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Assim, a violação ao dever de informação torna ineficaz a cláusula restritiva de cobertura, impondo-se à seguradora o dever de indenizar o prejuízo decorrente do furto.

IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de parcial procedência.

13. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

14. Tese de julgamento: A ausência de prova de ciência prévia do segurado acerca das cláusulas limitativas da apólice de seguro condominial configura violação ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, impondo à seguradora o dever de indenizar o prejuízo decorrente do sinistro.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0023300-40.2024.8.16.0030](#) - Foz do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 18.02.2026)

DIREITO CIVIL E SECURITÁRIO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. NEGATIVA DE COBERTURA. VEÍCULO LOCADO MEDIANTE FRAUDE. TIPIFICAÇÃO COMO FURTO QUALIFICADO. RISCO COBERTO PELA APÓLICE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto por seguradora contra sentença que julgou procedente ação de cobrança, reconhecendo a obrigação de indenizar sinistro ocorrido com veículo locado mediante fraude, não devolvido pelo suposto cliente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão versam sobre: (i) a natureza jurídica do evento danoso (furto qualificado ou estelionato); (ii) a existência de cobertura contratual para o risco ocorrido; (iii) a legalidade da negativa de cobertura securitária e; (iv) os consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conjunto probatório revela que o veículo foi locado por indivíduo que utilizou documento falso para simular identidade, efetuou pagamento via PIX em nome de terceiro e não devolveu o bem, conforme boletins de ocorrência e documentos juntados aos autos (mov. 1.8).

4. Embora a entrega do veículo tenha ocorrido em contexto aparentemente contratual, a fraude foi anterior à posse, o que afasta a configuração de estelionato. A locadora não entregou o bem ao verdadeiro autor do fato, mas sim a um falso cliente, mediante simulação dolosa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, quando a fraude é usada para obter a posse ilegítima do bem, configura-se furto qualificado mediante fraude, e não estelionato: “No furto mediante fraude, a vítima não percebe que está sendo lesada, pois a fraude serve para burlar sua vigilância. Já no estelionato, a vítima entrega voluntariamente o bem, iludida pela fraude.” (REsp 1.412.971/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 25/11/2013).

6. Nas Condições Gerais do Seguro (mov. 29.4), a cláusula 12.1.2, alínea “f”, prevê expressamente a cobertura para roubo ou furto, total ou parcial, do veículo, sem qualquer distinção quanto à modalidade do crime. Assim, o furto qualificado mediante fraude está naturalmente incluído na cobertura contratual. Não há cláusula de exclusão aplicável ao evento, razão pela qual a negativa da seguradora se mostra indevida.

7. A negativa de cobertura pela seguradora, sob alegação de que o evento seria estelionato, não se sustenta, diante da tipificação correta do fato e da cobertura contratual vigente.

8. Com relação aos consectários legais incidentes sobre o valor da condenação, deve ser observado as alterações realizadas pela Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reforma parcial limitada à adequação dos consectários legais. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei Federal 9.099/95.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0001121-96.2023.8.16.0079](#) - Dois Vizinhos - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA

**RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHAO - J.
18.02.2026)**

9. TELECOMUNICAÇÕES

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS DE INTERNET. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA PLANO EMPRESARIAL. COBRANÇAS INDEVIDAS POSTERIORES. PROVA DIGITAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto por operadora de telecomunicações contra sentença que, em ação de obrigação de não fazer cumulada com rescisão contratual, repetição do indébito, indenização por danos morais e tutela de evidência, confirmou liminar, reconheceu a irregularidade de cobranças referentes a plano de internet fixa vinculado ao CPF do autor após migração para plano empresarial, condenou à restituição dobrada dos valores pagos e ao pagamento de indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação dos serviços, em razão da manutenção das cobranças da fibra óptica vinculada ao CPF após a migração para o plano empresarial; (ii) estabelecer se são exigíveis ambas as cobranças referentes aos planos de internet fixa; (iii) determinar se é devida a restituição dos valores pagos, especialmente em dobro; (iv) verificar se há dano moral indenizável; (v) avaliar, subsidiariamente, eventual redução do quantum fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova documental apresentada pelo autor comprova que a oferta realizada pelos atendentes da ré envolvia a alteração da fibra óptica originalmente vinculada ao CPF para o plano “Vivo empresas”, com redução de mensalidade, demonstrando o cancelamento do plano anterior.

4. A ré não comprova que o autor optou por manter dois planos distintos ou que as fibras ópticas foram instaladas em endereços diversos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (CPC, art. 373, II).

5. Provas digitais apresentadas pelo autor atendem aos critérios jurisprudenciais mínimos de autenticidade, integralidade e confiabilidade, sendo corroboradas por outros elementos constantes dos autos.

6. A cobrança posterior à alteração contratual caracteriza irregularidade e autoriza a restituição dos valores pagos.

7. A restituição em dobro é devida, conforme entendimento vinculante firmado no STJ (EAREsp 676.608/RS), diante da violação à boa-fé objetiva.

8. O inadimplemento contratual, desacompanhado de circunstâncias excepcionais, não configura dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A manutenção de cobranças de plano cancelado após comprovada migração para plano empresarial caracteriza falha na prestação do serviço.

2. Provas digitais apresentadas sem ata notarial são válidas quando atendem aos critérios mínimos de autenticidade, integralidade e coerência, corroboradas por outros elementos dos autos.

3. A restituição em dobro é devida quando as cobranças indevidas violam a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ.

4. A cobrança indevida, por si só, não configura dano moral indenizável quando ausentes circunstâncias extraordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 384, 373, I e II, 405 e ss., 349 a 441; CDC, art. 6º, VIII; CC, arts. 389 e 406, §1º (com alterações da Lei 14.905/2024); Lei 9.099/95, art. 55; Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, II, e 4º; Instrução Normativa 01/2015-CSJEs, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.298.281/RJ, rel. Min. Humberto Martins, 20/11/2023; STJ, EAREsp 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, 21/10/2020; STJ, AgInt no AREsp 2.446.072/PE, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 26/02/2024; TJSP, Ap. 1000153-53.2018.8.26.0012, rel. Ruy Coppola, 27/11/2019; TJAM, Ap. 0903438-52.2022.8.04.0001, rel. João de Jesus Abdala Simões, 06/05/2024; STJ, PUIL 3.857, rel. Min. Afrânio Vilela, DJe 25/04/2024.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0001059-67.2025.8.16.0182](#) - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 03.02.2026)

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET FIXA MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. DÍVIDAS RELATIVAS A CONTRATOS FIRMADOS EM ENDEREÇO E E-MAIL DESCONHECIDOS DA CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ALEGAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO E PERDA DE OBJETO AFASTADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DA RECLAMADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0007932-90.2025.8.16.0018](#) - Maringá - Rel.: SUBSTITUTA ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 18.02.2026)

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. FRAUDE. CADASTRO DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL EM NOME DO AUTOR SEM AUTORIZAÇÃO. VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE SEGURANÇA. DESÍDIA DA OPERADORA POR NÃO SE CERTIFICAR DA AUTENTICIDADE DO CONTRATANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. UTILIZAÇÃO DA LINHA PARA

COMETIMENTO DE CRIME. RECLAMANTE QUE FOI DENUNCIADO E RESPONDEU A PROCESSO CRIMINAL POR CRIME DE ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO QUE COMPORTA MINORAÇÃO PARA R\$15.000,00 QUE MELHOR SE ADÉQUA AO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO INOMINADO DA RECLAMADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 3ª Turma Recursal - [0003496-79.2025.8.16.0021](#) - Cascavel - Rel.: SUBSTITUTA ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 18.02.2026)

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. CONSUMIDOR IDOSO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE PLANO E VALORES. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO OU CONSENTIMENTO DO AUTOR. DIVERSAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - [0001979-65.2025.8.16.0077](#) - Cruzeiro do Oeste - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 03.02.2026)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TELEFONIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONDENAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR AO EXPRESSAMENTE POSTULADO. LIGAÇÕES EXCESSIVAS. REQUERIDA OPERADORA DAS LINHAS TELEFÔNICAS QUE ORIGINARAM AS LIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CADEIA DE FORNECIMENTO OU DE PROVEITO AUFERIDO PELA RÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER INDEVIDA. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame 1. Recurso inominado objetivando a reforma da sentença de procedência da demanda.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a sentença foi *ultra petita*, ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral em montante superior ao expressamente postulado; (ii) se a requerida pode ser responsabilizada pelas ligações excessivas recebidas pela parte autora, para fins de condená-la à obrigação de cessar os contatos e à indenização por dano moral.

III. Razões de decidir 3. A sentença é *ultra petita*, por condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral em montante superior ao expressamente postulado, logo, deve ser parcialmente anulada.

4. As provas produzidas pela própria parte autora evidenciam que a ré é mera operadora das linhas telefônicas que originaram as ligações tidas como excessivas, não podendo ser responsabilizada solidariamente pela conduta dos titulares das linhas telefônicas.

IV. Dispositivo 5. Recurso inominado conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º; CPC, arts. 141, 492.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.877.056/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 26/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.946.637/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJe 01/09/2022.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - [0008088-74.2024.8.16.0160](#) - Sarandi - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 07.03.2026)

10. FAZENDA PÚBLICA

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTOS PELO SUS A MENOR COM TEA E TDAH. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de fornecimento de tratamentos pelo SUS proposta por menor absolutamente incapaz, diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID -) e TDAH (CID -), visando o reconhecimento da demora administrativa e o fornecimento contínuo de acompanhamento psicológico, fonoaudiólogo e neurologista, diante da ausência de realização do Projeto Terapêutico Singular (PTS). No curso do recurso, discutiu-se a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que atuou como júzo originário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o Juizado Especial da Fazenda Pública possui competência para processar e julgar a demanda envolvendo interesses de menor incapaz, à luz das disposições do ECA.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência da Vara da Infância e Juventude se firma quando a demanda é fundada em interesses individuais afetos à criança ou adolescente, nos termos do art. 148, IV, do ECA. 4. A Resolução n.º 93/2013-TJPR, art. 103, II, estabelece que ações envolvendo menores absolutamente incapazes devem tramitar perante a Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, excluindo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

5. O Superior Tribunal de Justiça fixou, no Incidente de Assunção de Competência n.º 10, a tese de que a competência da Vara da Infância e Juventude é absoluta para causas relacionadas à saúde de crianças e adolescentes.

6. A jurisprudência do TJPR é firme no reconhecimento da competência da Vara da Infância e Juventude em demandas que envolvem serviços públicos destinados a menores, inclusive em matéria de saúde, e na consequente impossibilidade de tramitação no Juizado Especial da Fazenda Pública.

7. A constatação da incompetência absoluta impede o exame do mérito recursal, impondo o reconhecimento de prejudicialidade do agravo e a remessa dos autos à vara competente, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até nova deliberação, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: “A Vara da Infância e Juventude detém competência absoluta para processar e julgar demandas relativas à saúde de crianças e adolescentes, nos termos do art. 148, IV, do ECA e da tese firmada no IAC 10 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 148, IV; CPC, art. 64, § 4º; Resolução n.º 93/2013-TJPR, arts. 103, II, e 104, III.

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 6ª Câmara Cível - 0020152-11.2024.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Angela Maria Machado Costa - J. 12.08.2024; TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002964-37.2025.8.16.9000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO Substituto Daniel Tempski Ferreira Da Costa - J. 29.05.2025. **(TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - [0005054-18.2025.8.16.9000](#) - Castro - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GISELE LARA RIBEIRO - J. 30.01.2026)**

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - FREMANEZUMABE - MIGRÂNEA CRÔNICA-CEFALÉIA CRÔNICA DIÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RECLAMANTE - COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS FORNECIDAS PELO SUS - MEDICAMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ANVISA - REQUISITOS PREENCHIDOS DO TEMA 106 DO STJ E DO TEMA 1.234 DO STF - PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE - ART. 6º E 196 DA CF - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ART. 1º, III, DA CF - PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - [0001710-64.2024.8.16.0205](#) - Irati - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 09.02.2026)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS VIA PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS). PSICÓLOGA. PERÍODO DE 2018 A 2025. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL DE DOIS ANOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II E IX, CF). NULIDADE DOS CONTRATOS. DIREITO AO FGTS (ART. 19-A DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES DO STF - RE 705.140 E RE 765.320). DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO VALOR INICIAL DA CARREIRA (ART. 8º DA LCE 108/2005). EDITAL 100/2024 E LEI ESTADUAL Nº 21.367/2023. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

(TJPR - 4ª Turma Recursal - [0043787-60.2024.8.16.0182](#) - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 09.02.2026)

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO ANULATÓRIA DE QUESTÃO OBJETIVA DE CONCURSO PÚBLICO EM FACE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E FUNDATEC – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO DE GESTÃO PÚBLICA – ASSISTÊNCIA EM GESTÃO (EDITAL N. 023/2024) – ANULAÇÃO DA QUESTÃO N. 45 DA PROVA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RECLAMADA (MUNICÍPIO DE LONDRINA) – PLEITO DE REFORMA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES AFASTADAS – QUESTÃO ENVOLVENDO CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL – PRECEDENTE QUALIFICADO DO TEMA N. 485/STF – PERMISSÃO DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE – IRREGULARIDADE COMPROVADA NOS AUTOS – PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ EM CASOS IDÊNTICOS – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95.

1. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconhecendo a ilegalidade da mesma questão em concursos idênticos e determinando sua anulação (4ª Câmara Cível - Apelação n. 0044306-54.2024.8.16.0014; 5ª Câmara Cível - Apelação n. 0058138-57.2024.8.16.0014).

2. Precedentes das Turmas Recursais do Estado do Paraná reconhecendo a possibilidade excepcional de intervenção judicial quando verificada flagrante ilegalidade ou teratologia nos critérios da banca examinadora (4ª Turma Recursal: 0006878-05.2023.8.16.0004; 0029925-56.2023.8.16.0182 – 6ª Turma Recursal: 0036361-16.2024.8.16.0014) Recurso do Município de Londrina conhecido e desprovido.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - [0022388-57.2025.8.16.0014](#) - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 09.02.2026)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBA *PROPTER LABOREM*. NATUREZA TRANSITÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TEMA 163 DO STF. ILEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE PARA RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL PROVIMENTO.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade percebido por servidor público estadual da Universidade Estadual de Londrina, bem como à definição do ente responsável pela restituição dos valores indevidamente descontados.

Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 163, não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza transitória, eventual ou *propter laborem*, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

O adicional de periculosidade possui caráter transitório, sendo devido apenas enquanto persistirem as condições especiais de trabalho, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, à luz do art. 40, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.435/2012, compete exclusivamente ao Estado do Paraná a restituição das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, não sendo a autarquia universitária responsável pela repetição do indébito.

Sentença parcialmente reformada apenas para reconhecer que a restituição dos valores descontados indevidamente é de responsabilidade do Estado do Paraná, mantidos os demais termos do decisum, inclusive quanto à prescrição quinquenal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - [0066150-60.2024.8.16.0014](#) - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA - Rel.Desig. p/ o Acórdão: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 09.02.2026)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS INOMINADOS. SERVIDORA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ABONO DE PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. TEMAS 888 E 942 DO STF. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS MUNICÍPIO DE CIANORTE E CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - CAPSECI. PRELIMINAR QUANTO À ILEGITIMINAE PASSIVA DA CAPSECI - ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. ABONO DE PERMANENCIA QUE NÃO É VERBA PREVIDENCIÁRIA. NO MÉRITO A SENTENÇA ESTÁ ALINHADA AOS PRECEDENTES VINCULANTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. CASO EM EXAME Recursos inominados interpostos pelo Município de Cianorte e pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – CAPSECI contra sentença que reconheceu o direito de servidora municipal, auxiliar de enfermagem, ao recebimento de abono de permanência no período de outubro de 2014 a novembro de 2019, em razão do exercício de atividade especial com exposição a agentes biológicos, com condenação solidária dos réus ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a CAPSECI detém responsabilidade pelo pagamento do abono de permanência, considerada a

alegação de que a verba não possui natureza previdenciária; (ii) estabelecer se subsiste o direito ao abono de permanência diante do reconhecimento da atividade especial, bem como se incide prescrição quinquenal sobre as parcelas postuladas.

III. RAZÕES DE DECIDIR O perfil profissiográfico previdenciário e a prova testemunhal demonstram que a servidora exerceu atividade com exposição habitual a agentes biológicos, enquadrável como atividade especial, conforme entendimento consolidado pela TNU no Tema 211.O Supremo Tribunal Federal, nos Temas 888 e 942 da repercussão geral, firma tese vinculante no sentido de que o servidor público que preenche os requisitos para aposentadoria especial e opta por permanecer em atividade faz jus ao abono de permanência.

O abono de permanência possui natureza remuneratória e não previdenciária, sendo de responsabilidade exclusiva do ente empregador, o que afasta a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária da autarquia previdenciária.

O termo inicial do abono corresponde à data em que efetivamente preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial, inexistindo prova apta a autorizar retroação a período anterior ao reconhecido na sentença.

O prazo prescricional permanece suspenso durante a tramitação do requerimento administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, inexistindo decisão administrativa definitiva apta a reiniciar sua contagem.

A condenação observa o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme imposição legal expressa.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do Município desprovido. Recurso da CAPSECI parcialmente provido.

Tese de julgamento:O servidor público que exerce atividade especial e permanece em atividade após preencher os requisitos para aposentadoria especial faz jus ao abono de permanência, conforme os Temas 888 e 942 do STF.

O abono de permanência possui natureza remuneratória, sendo de responsabilidade exclusiva do ente empregador, não competindo à autarquia previdenciária o seu pagamento.

O termo inicial do abono de permanência corresponde à data do efetivo preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial, vedada a retroação sem prova inequívoca.

O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional enquanto não houver decisão definitiva da Administração.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, § 4º, II (redação anterior à EC nº 103/2019); CF/1988, art. 40, § 19; Lei nº 12.153/2009, art. 3º; Decreto nº 20.910/1932, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 954.408/RS (Tema 888), Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.2017; STF, RE nº 1.014.286/RS (Tema 942), Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.02.2020; TNU, PEDILEF nº 5003522-60.2012.4.04.7204/SC (Tema 211).

(TJPR - 4ª Turma Recursal - [0007204-27.2024.8.16.0069](#) - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 31.01.2026)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ABONO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. SERVIDOR PÚBLICO COM INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM 04/03/1991. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICOS ATRAVÉS DA LEI Nº 10.219/92. CONVERSÃO QUE ATRIBUI ESTABILIDADE EXCEPCIONAL AO SERVIDOR, MAS NÃO LHE CONFERE EFETIVIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. VANTAGEM DESTINADA A SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER VANTAGENS FUNCIONAIS QUE DEPENDAM DA EFETIVIDADE DO SERVIDOR. TEMA 1157 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tema 1157 STF - Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT.

Há Repercussão? Sim Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES Leading Case: ARE 1306505

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LV, e 37, II, da Constituição Federal, a possibilidade de reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, do servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com fundamento na segurança jurídica e na proteção à confiança.

Tese: É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014). Precedentes: RECURSO INOMINADO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. VANTAGEM DESTINADA A SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. AUTORA ADMITIDA EM CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICOS ATRAVÉS DA LEI Nº 10.219/92. CONVERSÃO QUE ATRIBUI ESTABILIDADE EXCEPCIONAL AO

SERVIDOR, MAS NÃO LHE CONFERE EFETIVIDADE. ARTIGO 19, DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER VANTAGENS FUNCIONAIS QUE DEPENDAM DA EFETIVIDADE DO SERVIDOR. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0055632-79.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 09.03.2024).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO QUANTO AO AUTOR NÃO TER INGRESSADO NO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR DE CARGO NÃO EFETIVO. VANTAGEM DESTINADA A SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICOS ATRAVÉS DA LEI Nº 10.219/92. CONVERSÃO QUE ATRIBUI ESTABILIDADE EXCEPCIONAL AO SERVIDOR, MAS NÃO LHE CONFERE EFETIVIDADE. ARTIGO 19, DO ADCT. TEMA 1157 DO STF. REGRA TRANSITÓRIA NÃO PREVÊ O DIREITO À EFETIVIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3609. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0017947-82.2023.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 17.11.2025).

(TJPR - 4ª Turma Recursal - [0001334-34.2024.8.16.0058](#) - Campo Mourão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA - J. 02.03.2026)

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE PARA MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, §6º, CF) – ATUAÇÃO ILEGAL DE POLICIAIS – INGRESSO DOMICILIAR SEM FUNDADAS RAZÕES – PROVA ILÍCITA RECONHECIDA PELA JURISDIÇÃO CRIMINAL – NULIDADE DECLARADA – PRISÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL REGULAR (INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO) – DANOS MORAIS ARBITRADOS NA ORIGEM EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) – QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO – JUÍZO DA ORIGEM, EM CONTATO COM AS PARTES, POSSUI MELHORES CONDIÇÕES PARA AVALIAR O CASO CONCRETO (ART. 98, I, CF) – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - [0080995-97.2024.8.16.0014](#) - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 18.02.2026)

11. CRIMINAL

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147 DO CP). JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 78 E 81 DA LEI Nº 9.099/1995. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME¹. Apelação criminal interposta por - contra sentença do Juizado Especial Criminal de Santa Mariana/PR, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal, à pena de 02 meses e 01 dia de detenção, em regime semiaberto, e 22 dias-multa.² O apelante pleiteia: (i) concessão da justiça gratuita; (ii) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de oportunidade para responder à acusação antes do recebimento da denúncia; e (iii) absolvição por atipicidade da conduta e ausência de dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO³. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido de justiça gratuita pode ser apreciado no âmbito da apelação criminal; e (ii) verificar se houve nulidade processual em razão da ausência de resposta à acusação antes do recebimento da denúncia, em violação ao procedimento previsto na Lei nº 9.099/1995.

III. RAZÕES DE DECIDIR⁴. O pedido de justiça gratuita não pode ser conhecido nesta fase processual, pois a análise das condições econômicas do condenado compete ao Juízo da Execução Penal, conforme entendimento consolidado do TJPR.

5. A Lei nº 9.099/1995, em seus arts. 78 e 81, estabelece que o acusado deve ser cientificado da denúncia e ter oportunidade de apresentar resposta à acusação antes de eventual recebimento da peça acusatória.

6. Nos autos, verifica-se que a denúncia foi recebida sem prévia manifestação da defesa, configurando violação ao contraditório e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV).

7. A jurisprudência das Turmas Recursais do TJPR reconhece tratar-se de nulidade absoluta, impondo-se a anulação da ação penal a partir do despacho que recebeu a denúncia, diante do descumprimento do rito previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais.

8. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, com o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE⁹. Recurso parcialmente conhecido e provido.

10. Declarada a nulidade do processo a partir do despacho que recebeu a denúncia, anulando-se os atos processuais subsequentes.

Tese de julgamento:1. O pedido de justiça gratuita deve ser apreciado pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete verificar a condição econômica do condenado.

2. A ausência de oportunidade para resposta à acusação antes do recebimento da denúncia, em procedimento regido pela Lei nº 9.099/1995, configura nulidade absoluta por ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.

3. A nulidade processual impõe o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação penal.

Dispositivos relevantes: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CP, art. 147; Lei nº 9.099/1995, arts. 78 e 81; CPC, art. 98, §3º.

Jurisprudência relevante: – TJPR, 4ª Câmara Criminal, Apelação nº 0001257-74.2022.8.16.0129, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, j. 25.06.2025; – TJPR, 4ª Turma Recursal, Apelação nº 0000920-04.2018.8.16.0169, Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, j. 19.04.2021; – TJPR, 4ª Turma Recursal, Apelação nº 0000738-26.2018.8.16.0134, Rel. Juíza Fernanda Bernert Michelin, j. 09.02.2021. XXX

(TJPR - 4ª Turma Recursal - [0000777-56.2024.8.16.0152](#) - Santa Mariana - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 31.01.2026)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM PROCESSO CRIMINAL. AMEAÇAS COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL, CONFORME ARTIGO 935, DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO, MAS QUE COMPORTA REDUÇÃO DE 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E AOS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - [0006591-20.2025.8.16.0021](#) - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO - J. 31.01.2026)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO. ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. DEFENSOR DATIVO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 82 DA LEI Nº 9.099/95. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ART. 312-A DO CTB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta por - contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou pela prática do crime previsto no artigo 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime semiaberto, substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apelação criminal é tempestiva, apesar da alegação ministerial em sentido contrário, diante da atuação de defensor dativo; e (ii) estabelecer se é cabível a substituição da

pena restritiva de direitos de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, à luz do artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de intempestividade recursal é afastada, pois o apelante é representado por advogado nomeado pelo Estado, impondo-se a flexibilização da regra prevista no artigo 82 da Lei nº 9.099/95, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o conhecimento da apelação no rito da Lei nº 9.099/95 quando a intempestividade ou a irregularidade na apresentação das razões não compromete o direito de defesa.

5. O mérito recursal restringe-se à modalidade da pena restritiva de direitos aplicada.

6. O artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro estabelece, de forma expressa e obrigatória, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos crimes previstos entre os artigos 302 a 312 do CTB, deve ocorrer na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

6. A norma especial do artigo 312-A do CTB prevalece sobre as disposições gerais do Código Penal quanto à escolha da espécie de pena restritiva de direitos.

7. A prestação de serviços à comunidade atende à finalidade pedagógica da sanção, ao possibilitar o contato do condenado com vítimas de sinistros de trânsito.

8. A substituição da pena pecuniária por prestação de serviços à comunidade impõe-se, devendo os parâmetros de cumprimento serem definidos pelo juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE⁹. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: 1. A representação do réu por defensor dativo autoriza a flexibilização da regra de tempestividade prevista no artigo 82 da Lei nº 9.099/95, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Nos crimes de trânsito previstos entre os artigos 302 a 312 do Código de Trânsito Brasileiro, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve, obrigatoriamente, ocorrer na modalidade de prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 312-A do CTB.

Dispositivos relevantes: Lei nº 9.099/95, art. 82; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 309 e 312-A; Código Penal, art. 44.

Jurisprudência relevante: STJ, RHC nº 25.736/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 03.08.2015; STJ, AgRg no AREsp nº 1.952.323/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 08.02.2022; TJPR, 2ª Câmara Criminal, Apelação Crime nº 0008868-23.2018.8.16.0031, Rel. Des. Mario Helton Jorge, j. 16.06.2025; TJPR, 2ª Câmara Criminal, Apelação Crime nº 0001904-10.2020.8.16.0139, Rel. Des. Joscelito Giovani Ce, j. 06.02.2025.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - [0019652-91.2024.8.16.0017](#) - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 02.03.2026)

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. QUANTIDADE ÍNFIMA DE “CRACK”. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA,

SUBSIDIARIEDADE E INTERVENÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE CONCRETA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRECEDENTES DESTA 4ª TURMA RECURSAL. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a sentença proferida no mov. 65.1 dos autos de origem, que, com fundamento no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o condenou à pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 3 (três) meses, cumulada com a frequência a curso educativo sobre drogas, de competência do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

2. Inicialmente, embora o Ministério Público atuante junto às Turmas Recursais (mov. 12.1) tenha suscitado preliminar de intempestividade, entendo que o recurso deve ser conhecido. No caso, o réu foi intimado da sentença em 16/03/2025 (mov. 73 dos autos principais), oportunidade em que manifestou sua intenção de recorrer. A última intimação do advogado dativo ocorreu em 23/06/2025, com leitura automática (mov. 81 dos autos principais), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 24/06/2025 e findando em 03/07/2025. Tendo o recurso sido interposto neste último dia (mov. 82.1 dos autos principais), trata-se, portanto, de recurso tempestivo. Adrede a tal entendimento, esta Turma Recursal assim já decidiu em caso semelhante: “A intempestividade recursal é afastada quando o apelante é assistido por advogado dativo, devendo-se aplicar interpretação flexível ao art. 82 da Lei nº 9.099/95, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a apresentação tardia das razões constitui mera irregularidade (AgRg no AREsp n. 1.952.323/MS; RHC n. 25.736/MS). (...)”. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0004310-63.2022.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 30.11.2025).

3. No mérito, embora o Ministério Público (mov. 85.1 dos autos principais) pugne pela manutenção da condenação, sob o argumento de que a materialidade e a autoria do delito de posse de drogas para consumo pessoal restaram comprovadas, o entendimento por maioria nesta 4ª Turma Recursal é diverso. A jurisprudência deste colegiado vem reconhecendo a atipicidade material da conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, especialmente quando se trata de quantidade ínfima de substância entorpecente, por violação aos princípios constitucionais da subsidiariedade, idoneidade, racionalidade e alteridade. Tais princípios, aliados às garantias inerentes aos direitos fundamentais, impõem que o Direito Penal somente seja acionado para reprimir condutas que efetivamente lesem bens jurídicos relevantes, em observância ao princípio da intervenção mínima que rege o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, destacam-se os precedentes desta Turma: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ARTIGO 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE ÍNFIMA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CONHECIDA COMO "CRACK" (0,3 GRAMAS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUITA RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE

OFÍCIO PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CO-RÉU, EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. [...]

4. No caso concreto, restou comprovado que o Réu portava quantidade ínfima de entorpecente (0,3 gramas de crack), sem qualquer indício de periculosidade ou potencial ofensivo relevante. A conduta, embora formalmente típica, revela-se materialmente irrelevante, autorizando a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, a absolvição.

5. Precedentes desta C. 4ª Turma Recursal: 0001418-83.2022.8.16.0097; 0002500-71.2023.8.16.0047; 0003669-74.2022.8.16.0097.

6. Recurso conhecido e provido. Extinta a punibilidade do co-réu pela concessão de ofício de habeas corpus. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000986-53.2023.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 22.04.2025). APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. APREENSÃO DO ACUSADO NA POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMINALIZAÇÃO QUE VIOLA O ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. QUANTIDADE ÍNFIMA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CRACK (1MG) E COCAÍNA (1MG). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000055-68.2023.8.16.0051 - Barbosa Ferraz - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 18.05.2025).

4. No caso em análise, restou comprovado que o apelante foi flagrado portando 0,003kg de “crack” (movs. 9.2 e 55.2 dos autos principais), uma pedra, quantidade ínfima, sem qualquer elemento que indique finalidade mercantil, periculosidade social ou risco concreto à saúde pública. Dessa forma, à luz do princípio da insignificância, por ser o réu primário e relativamente menor, embora a conduta seja formalmente típica, revela-se materialmente irrelevante, o que impõe o reconhecimento da atipicidade material e a consequente absolvição, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

5. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e absolver o apelante da imputação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - [0000050-36.2024.8.16.0043](#) - Antonina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA - J. 31.01.2026)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129 DO CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS QUANTO AO DOLO OU CULPA DO APELADO. FATO OCORRIDO NO CONTEXTO DE AULA DE ARTES MARCIAIS. GOLPE DESFERIDO DURANTE DEMONSTRAÇÃO DIDÁTICA. RISCO INERENTE À PRÁTICA ESPORTIVA. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO *DO IN*

DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em que pese a parte Apelante tenha sustentado a necessidade de reforma da sentença para o fim de condenar o Apelado pelo crime de lesão corporal sob o fundamento de existência erro na análise das provas, razão não lhe assiste, uma vez que o conjunto fático-probatório não comprova, de forma segura, o *animus laedendi*.

2. Com efeito, os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento são convergentes em apontar que o fato ocorreu durante aula de artes marciais, na qual o Apelado, na condição de instrutor, desferiu um único golpe contra a Apelante durante demonstração técnica, sem qualquer indício de intenção de lesionar. No mesmo sentido, a informante - destacou que o gesto do Apelado estava dentro da normalidade das correções feitas aos alunos e não revelou excesso de força. As testemunhas - apontaram a inexistência de conduta dolosa, narrando que a lesão decorreu da própria dinâmica do treino.

3. Ademais, conforme a teoria da inexistência de dolo nas lesões corporais em práticas esportivas, a intenção de lesionar não se presume quando a conduta ocorre em atividade cujo risco de contato físico é inerente. A responsabilização penal, nesses casos, exige prova inequívoca de dolo ou de culpa, o que não se verifica no presente feito.

4. A análise do caso evidencia que a lesão sofrida decorreu dos riscos próprios da prática de luta, na qual professor e aluno assumem a possibilidade de contato físico intenso. Ausentes elementos concretos que demonstrem imprudência, negligência ou imperícia do Apelado, não há respaldo jurídico para condenação.

5. Portanto, diante do frágil acervo probatório e da incerteza quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e a consequente manutenção da sentença absolutória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

6. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - [0005977-69.2023.8.16.0058V](#) - Campo Mourão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA - J. 02.03.2026)

12. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. AUTUAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. VALIDADE DAS PENALIDADES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso Inominado interposto por URBS – Urbanização de Curitiba S/A contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por -, declarando a nulidade de autos de infração de trânsito lavrados pela recorrente, determinando o cancelamento das penalidades impostas e a restituição da quantia de R\$ 468,21, com correção e juros legais. A recorrente alega que os autos de infração foram lavrados antes da eficácia da decisão proferida na ADI nº 52764-2, a qual declarou a inconstitucionalidade da delegação do poder de polícia à URBS, com modulação dos efeitos a partir de 28/09/2011, razão pela qual pugna pela validade das autuações e reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se são válidas as penalidades de trânsito aplicadas pela URBS – Urbanização de Curitiba S/A antes de 28/09/2011, data da modulação dos efeitos da decisão na ADI nº 52764-2, que declarou a inconstitucionalidade da delegação do poder de polícia à entidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada das Turmas Recursais do TJPR reconhece a validade das autuações realizadas pela URBS S/A até 28/09/2011, data em que foi publicado o acórdão da ADI nº 52764-2, em razão da modulação dos efeitos estabelecida pela própria decisão declaratória de inconstitucionalidade.

4. A decisão proferida na ADI nº 52764-2 possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, conforme o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, vinculando os órgãos do Poder Judiciário Estadual e a Administração Pública Municipal.

5. Constatado que os autos de infração impugnados foram lavrados em momento anterior à publicação da decisão da ADI, não subsiste fundamento legal para a declaração de nulidade das penalidades ou para a restituição de valores pagos.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. São válidas as autuações de trânsito realizadas pela URBS – Urbanização de Curitiba S/A antes de 28/09/2011, data de início da eficácia da decisão proferida na ADI nº 52764-2, que declarou inconstitucional a delegação do poder de polícia à entidade.

2. A modulação dos efeitos em controle de constitucionalidade assegura a validade dos atos administrativos praticados anteriormente à publicação do acórdão, com base na presunção de constitucionalidade da norma então vigente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.868/99, art. 28, parágrafo único; Lei nº 9.099/95, art. 55. Jurisprudência relevante citada: TJPR, ADI nº 52764-2, Órgão Especial, j. 28.09.2011; TJPR, RI nº 167-61.2011.8.16.0179, Rel. Juiz Léo Henrique Furtado Araújo; TJPR, RI nº 0000186-67.2011.8.16.0179, Rel. Juíza Cristiane Santos Leite.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - [0001407-85.2011.8.16.0179](#) - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 31.01.2026)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA BANCÁRIA. BANCO DO BRASIL. PARTE INTEGRANTE DA DEMANDA ENQUADRADA COMO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DUALIDADE NA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO 466/2024 CSJES QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS COM BASE NO CRITÉRIO RATIONAE MATERIAE E RATIONAE PERSONAE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DA MATÉRIA EM RELAÇÃO À PESSOA LITIGANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - Turma Recursal Reunida dos Juizados Especiais - [0001879-16.2025.8.16.9000](#) - Umuarama - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS VANESSA DE SOUZA CAMARGO - J. 09.02.2026)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE RECURSO INOMINADO. PROCESSO SUSPENSO EM RAZÃO DE IRDR. DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADA ORIGINARIAMENTE VINCULADA À 3ª TURMA RECURSAL E, ATUALMENTE, LOTADA NA 5ª TURMA RECURSAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À 4ª TURMA EM VIRTUDE DE ENVOLVER SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (SANEPAR). ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RESOLUÇÃO Nº 235/2019 QUE EXCEPCIONA A REGRA DE VINCULAÇÃO QUANDO SE TRATAR DE MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 4ª E 6ª TURMA. INTERPRETAÇÃO REGIMENTAL VIA TURMA RECURSAL PLENA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PROCESSOS ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDOS. COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA RECURSAL. CONFLITO PROCEDENTE.

(TJPR - Turma Recursal Reunida dos Juizados Especiais - [0000315-02.2025.8.16.9000](#) - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS VANESSA DE SOUZA CAMARGO - J. 09.02.2026)

RECURSO INOMINADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RECLAMANTE - COBRANÇA INDEVIDA DE DUAS ECONOMIAS VINCULADO À ÚNICO HIDRÔMETRO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 22 DO CDC E DOS ENUNCIADOS N. 4.1 (RESPONSABILIDADE CIVIL) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ART. 37, §6º, DA CF - COBRANÇA QUE DEVE OBSERVAR O CONSUMO REAL AFERIDO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE NO

TEMA N. 414 DO STJ (REsp 1.166.561/RJ), ANTES DA REVISÃO ESTABELECIDADA PELO REsp 1.937.887/RJ, EM VIRTUDE DA DATA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS – INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM ARBITRADO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) – RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE DEVE OCORRER NA FORMA DOBRADA – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO EARESP N. 676.608 PELO STJ, QUE EXCETUOU AS DEMANDAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR CONCESSIONÁRIAS – PRECEDENTES DESTA 4ª TURMA RECURSAL (0006907-65.2023.8.16.0130, 0007829-95.2023.8.16.0069, 0004439-31.2023.8.16.0130, 0008156-41.2020.8.16.0038/1, 0003264-69.2022.8.16.0119 E 0000507-43.2019.8.16.0205) – SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal - [0004740-83.2024.8.16.0116](#) - Matinhos - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 09.02.2026)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAMAE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. INICIALMENTE, RECORRIDO QUE IMPUGNA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELA RECORRENTE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA, DE MODO QUE DEVE SER DEFERIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MÉRITO. RECORRENTE QUE SUSTENTA TER HAVIDO DANOS MORAIS POR INTERRUÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DAS TESES “A” E “B” FIRMADAS NO IRDR Nº 1.676.133-2 PELO TJPR. SITUAÇÃO EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL. REPAROS NA REDE. INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA PARA FINS DE MANUTENÇÃO OU REPARO NA REDE. DECRETO JUNTADO EM CONTESTAÇÃO DEMONSTRANDO SITUAÇÃO PONTUAL DE ESTIAGEM. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONFORME ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Diante dos documentos apresentados (mov. 94.2 a 94.4), defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte recorrente, uma vez que comprovado o estado de hipossuficiência.

2. Para casos como o presente, são aplicáveis as seguintes teses fixadas pela Seção Cível do Egrégio TJPR, quando do julgamento do IRDR nº 1.676.133-2: “a) a aferição da legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, de acordo com a teoria da asserção, se confunde com o mérito e requer a demonstração pelo consumidor de que foi, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo. b) a interrupção temporária no fornecimento de água para fins de manutenção ou reparo na rede, desde que não corriqueiras e por prazo razoável, independentemente de

aviso, assim como aquelas motivadas por caso fortuito ou força maior externos, não caracteriza ilícito hábil a fundar pedido indenizatório”.- grifei

3. No caso em tela, restou comprovado que, no mês de outubro de 2024, houve manutenção no sistema da Samae por conta da estiagem no município de Jaguapitã, o que sobrecarregou as bombas que retiram e que distribuem água dos lençóis freáticos para a cidade. Tal fato acarretou danos à distribuição de água, situação emergencial e excepcional. Assim sendo, restou configurada a excludente de responsabilidade por manutenção ou reparo na rede, motivo pelo qual não há a configuração da responsabilidade civil pela SEMAE, como comprovado no Decreto 7.258/2024 de estado emergencial apresentado no mov. 12.

4. Além disso, não há no conjunto probatório elementos que demonstram que a recorrente teve a distribuição de água efetivamente interrompida pelo tempo alegado. Já a recorrida, por sua vez, comprovou os esforços para normalizar o abastecimento e para realizar as manutenções necessárias em tempo razoável para a situação.

5. Portanto, em virtude do caso narrado, não ficou configurado o nexo causal entre a conduta da concessionária de serviço público e o dano sofrido pela consumidora, eis que decorrente de força maior externa, não havendo ato ilícito hábil a ensejar danos morais indenizáveis, motivo pelo qual os pedidos formulados pela parte autora devem ser julgados improcedentes.

6. Em caso similar, assim já decidiu este Tribunal: RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SANEPAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA SANEPAR. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA COM BAIXA PRESSÃO, IMPEDINDO O ABASTECIMENTO DE SEU COMÉRCIO. PROBLEMA INTERNO CONSTATADO PELA CONCESSIONÁRIA. PERÍODO DE ESTIAGEM. CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO. SISTEMA DE RODÍZIO NO ESTADO DO PARANÁ. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 8.299/2021. APLICAÇÃO DO ART. 6º, § 3º, INC. I, DA LEI N. 8.987/1995. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA QUE NÃO CARACTERIZA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA TESE “B” FIRMADA NO IRDR N. 1.676.846-4 (TEMA 5). DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0031735-37.2021.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GISELE LARA RIBEIRO - J.14.03.2025). RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SANEPAR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AFASTADA. MATÉRIA PROBATÓRIA PREJUDICADA PELAS DEMAIS PROVAS DO CASO EM CONCRETO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA MANTIDOS QUANTO À PRELIMINAR. ALEGAÇÕES RECURSAIS ACOLHIDAS NO RESTANTE QUANTO AO MÉRITO. APLICAÇÃO DAS TESES “B” E “G” FIRMADA NO IRDR Nº 1.676.133-2 PELO TJPR. SITUAÇÃO EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL. REPAROS NA REDE. INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA PARA FINS DE

MANUTENÇÃO OU REPARO NA REDE. LAUDO JUNTADO EM
CONTESTAÇÃO DEMONSTRANDO SITUAÇÃO PONTUAL DE
EMERGÊNCIA. EXCLUDENTE DE
RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.
ARTIGO 46 DA LEI 9.099 /95. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO
E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0020429-
71.2023.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DANIEL
TEMPSKI FERREIRA DA COSTA - J. 14.02.2025).

**(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002255-64.2024.8.16.0099 - Jaguapitã - Rel.:
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA - J.
02.03.2026)**

RECURSO INOMINADO – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SANEPAR – AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA –
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA –
INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RECLAMADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO ESSENCIAL CARACTERIZADA – APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 4.1
(RESPONSABILIDADE CIVIL) E 2.5 (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) DA TR/PR
– RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14 E 22 DO CDC -
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – ART. 37, §6º, DA CF – DANO
MORAL CONFIGURADO – QUANTUM FIXADO PELO JUÍZO A QUO NO VALOR DE R\$
500,00 (QUINHENTOS REAIS) QUE DEVE SER MANTIDO E NÃO COMPORTA
AFASTAMENTO - PRECEDENTES DESTA 4ª TURMA RECURSAL (0001671-
18.2023.8.16.0168, 0001136-78.2024.8.16.0128, 0000257-19.2022.8.16.0168) -
SENTENÇA MANTIDA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO
ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO DA RECLAMADO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

**(TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003690-49.2023.8.16.0086 - Guaíra - Rel.: JUIZ
DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS
SCHIEBEL - J. 31.01.2026)**

